



Tribunal Arbitral do Desporto

## **ACÓRDÃO ARBITRAL**

### **Processo n.º 15/2022**

**Demandante:** Boa-Hora Futebol Clube

**Demandada:** Federação Portuguesa de Andebol

**Contra-Interessado:** Clube de Futebol “Os Belenenses”.

### **Sumário:**

**1** - No presente caso, a necessidade de um recurso prévio necessário para o Conselho de Justiça encontra o devido amparo nas normas legais e estatutárias aplicáveis, em particular na Lei do TAD, a qual veda a apresentação direta de ações impugnatórias de outros órgãos das Federações desportivas exceto decisões do Conselho de Disciplina e do Conselho de Justiça, nos termos expressamente previstos no Artigo 4.º, n.º 3. Assim, o Demandante tinha necessariamente de esgotar os meios internos de impugnação antes de recorrer para o TAD. O recurso para o Conselho de Justiça, reveste-se assim natureza de impugnação necessária, conforme determinado pela própria Lei do TAD, como condição necessária para acionar a respetiva competência processual.

**2** - O TAD é assim processualmente incompetente para apreciar a presente ação. A incompetência consubstancia uma exceção dilatória, dando lugar à absolvição da Demandada e do Contra-Interessado da presente instância (Artigo 89.º n.ºs 1, 2 e 4 alínea a) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ex vi Artigo 61.º da Lei do TAD).

**3** - Sem prejuízo da questão da incompetência, é patente que o recurso apresentado pelo Demandante seria sempre extemporâneo por ter sido apresentado fora do prazo de 10 dias previsto no Artigo 54.º, n.º 2 da Lei do TAD determinando assim a caducidade do seu direito de ação, e conseqüentemente, a absolvição dos respetivos pedidos (Artigo 89.º, n.º 1 e 3.º do CPTA; Artigo 576.º, n.º 3 e 579.º do Código de Processo Civil ex vi artigo 61.º da Lei do TAD e Artigo 1.º do CPTA).

## **Índice do Acórdão**

I - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO .....	<b>2</b>
II - SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO .....	<b>2</b>
A) POSIÇÃO DO DEMANDANTE .....	<b>2</b>
B) POSIÇÃO DA DEMANDADA.....	<b>21</b>
C) RESPOSTA DO DEMANDANTE À CONTESTAÇÃO DA DEMANDADA.....	<b>31</b>
III - SANEAMENTO.....	<b>38</b>
<b>IV - DECISÃO.....</b>	<b>43</b>

\*\*\*



Tribunal Arbitral do Desporto

## **I - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO**

1. O presente processo consiste numa arbitragem necessária em que o Demandante Boa-Hora Futebol Clube (doravante “Demandante” ou “Boa-Hora”) peticiona a declaração da ilegalidade, por anulabilidade, do Despacho da Federação Portuguesa de Andebol (doravante também “Demandada” ou “FAP”) do passado dia 25 de Fevereiro de 2022, relativamente à transferência do Sr. Miguel Moreira, para o C. F. Os Belenenses, por suposta violação do disposto nos artigos 2º, nº 6, 4.º, nº 2, alínea d), 6º, nº 7, alínea d) e 10º, n.ºs 1 e 2 do Título 6 do Regulamento Geral da Federação de Andebol de Portugal e Associações (doravante também “RGFAP”), bem como do disposto nos artigos 151º, 152º e 153º, 163º, nos 1 e 2 do Código de Procedimento Administrativo (CPA).

2. A acrescer, o Demandante peticiona ainda a condenação da Demandada, nos termos do disposto no Artigo 7º, nos 1 a 3º do Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD) e Artigos 3º, 4º, 9º, 10º e 16º da Lei nº 67/2007, de 31 de Dezembro, atualizado pela Lei nº 31/2008, de 17 de Julho, ao pagamento de todos os danos desportivos patrimoniais e não patrimoniais, resultante dos comportamentos descritos na Petição Inicial e cujo valor não estima ser inferior a €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), mas que deverão ser aferidos, calculados e liquidados em execução de sentença, nos termos dos artigos 569º do Código Civil e 358º, nº 2 do CPC.

3. Foi designado como como Contra-Interessado o Clube de Futebol “Os Belenenses” (doravante também apenas “Belenenses”), o qual regularmente citado para o efeito, não apresentou qualquer articulado nem tão pouco teve qualquer intervenção no presente processo.

4. O Demandante designou como árbitro o Dr. Miguel Navarro de Castro e a Demandada o Dr. Nuno Albuquerque. Os árbitros designados pelas partes designaram de comum acordo como Presidente do colégio arbitral o Dr. André Pereira da Fonseca, relator do presente acórdão.

\*\*\*

## **II - SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO**

### **A) Posição do Demandante**

1. Vêm os presentes autos propostos pelo Demandante, nos termos do disposto no nos 1 e 2 do artigo 4º e do nº 1 do artigo 52º, nº 2 e do artigo 54º todos da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei nº 74/2013, de 6 de Setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho.

2. O Demandante é um clube desportivo, isto é, uma pessoa coletiva de direito privado, constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos, que tem como escopo, o fomento e a prática direta de modalidades desportivas (doc. 1, que se junta e se considera reproduzido para os devidos efeitos legais).

3. Como resulta do disposto no artigo 2º dos seus Estatutos, o Demandante tem



## Tribunal Arbitral do Desporto

como objeto a prática desportiva do seus associados, proporcionando-lhes igualmente meios de cultura e recreio procurando a massificação das suas atividades (doc. 2, que se junta e se considera reproduzido para os devidos efeitos legais).

4. A FAP, de acordo com o artigo 1º dos seus Estatutos, é uma pessoa colectiva de direito privado e de utilidade pública, fundada em 1 de Maio de 1939, constituída sob a forma associativa e sem fins lucrativos, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, liga profissional, associações de praticantes, técnicos, oficiais de mesa e árbitros, e demais agentes e entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento do Andebol em todas as suas variantes, e é a mais alta entidade da modalidade a nível nacional, constituindo uma federação unidesportiva, titular do estatuto de utilidade pública desportiva (doc. 3, que se junta e se considera reproduzido para os devidos efeitos legais).

5. Nos termos do disposto no artigo 4º dos Estatutos da FAP: A Federação de Andebol de Portugal rege-se pela legislação vigente, pelos presentes Estatutos e Regulamentos complementares, pelas deliberações da Assembleia-Geral, pelas normas a que fica vinculada pela sua filiação em organismos internacionais e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das associações de direito privado.

6. De igual modo, consta do artigo 6º dos Estatutos da FAP:

*1. A Federação de Andebol de Portugal tem por principal objecto promover, regulamentar, dirigir, organizar, disciplinar e controlar a nível nacional a prática do andebol em todas as suas especialidades, variantes e competições.*

*2. Para a prossecução do seu objecto, cabe em especial à Federação de Andebol de Portugal:*

*a) Representar o Andebol português a nível nacional e internacional junto de organizações desportivas internacionais onde se encontre filiada;*

*b) Proteger os interesses dos seus Membros;*

*c) Organizar competições a nível nacional, regional ou inter-regional, de Andebol em todas as suas modalidades e variantes, definindo as áreas de competências delegadas às Associações Regionais, ou a outro Membro Ordinário;*

*d) Elaborar e aprovar normas e regulamentos, garantido a sua aplicação;*

*e) Aplicar e fazer cumprir as Leis do Jogo, normas e regulamentos da modalidade emitidas pela IHF, EHF ou demais Organismos internacionais em que se encontre filiada;*

*f) Assegurar e organizar, junto das organizações desportivas referidas na alínea anterior, a participação competitiva das Selecções Nacionais de Andebol;*

*g) Representar, perante a Administração Pública, e demais entidades públicas e privadas os interesses da modalidade e dos seus filiados;*

*h) Desenvolver o Andebol em todo o território nacional e defender o prestígio, a ética desportiva e o Fair Play em todas as competições e nas relações entre os praticantes, árbitros, dirigentes e demais agentes da modalidade.*

*i) Adotar medidas tendentes a prevenir e a punir quaisquer manifestações antidessportivas que ocorram numa competição de Andebol, designadamente, a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia e qualquer forma de discriminação.*

*j) Gerir e supervisionar as relações desportivas internacionais relacionadas com a*



Tribunal Arbitral do Desporto

*Federação de Andebol de Portugal em todas as suas categorias e variantes;*

*l) Acolher competições a nível nacional e internacional.*

7. Por força da titularidade do estatuto de utilidade pública desportiva que detém, os poderes regulamentares da FAP são de natureza pública.

8. No exercício do seu objeto, o Demandante, e tal como sucede há mais de sessenta anos, foi admitido enquanto Clube desportivo para participar em diversas competições desportivas de Andebol, promovidas pela Demandada na época 2021/2022.

9. No âmbito dessas competições desportivas o Demandante participa no Campeonato Nacional da 1ª Divisão de Seniores Masculinos de Andebol – PO01 época 2021/2022.

10. Em virtude da aludida participação, o Demandante, inscreveu com mera inscrição desportiva, no passado dia 30 de Agosto de 2021, o atleta (guarda-redes) Sr. Miguel Alexandre Rocha Daniel Moreira, nascido a 16 de Março de 1992, contribuinte nº 249.113.805, CIPA nº 145067, para o escalão de Seniores Masculinos, por uma época desportiva (doc. 4, que se junta e se considera reproduzido para os devidos efeitos legais).

11. O Demandante, para além de ter inscrito no escalão sénior masculino para a presente época desportiva, o referido atleta (guarda-redes), também inscreveu o atleta (guarda-redes) Sr. Bruno Lima, de nacionalidade brasileira, e ainda um atleta (guarda-redes) júnior, Sr. Anaximandro Gomes, que participava no Campeonato Regional 1ª Divisão de Juniores Masculinos, e só ocasionalmente, treinava com a equipa do escalão sénior.

12. Sendo certo que o Demandante, para efeitos de participação efetiva no Campeonato Nacional da 1ª Divisão de Seniores Masculinos de Andebol – PO01, época 2021/2022, apenas possuía dois guarda-redes, ou seja, o Sr. Miguel Moreira que era titular indiscutível e o Sr. Bruno Lima.

13. A participação desportiva do Demandante na presente época desportiva no supra mencionado Campeonato Nacional de Andebol, não tem sido positiva, deparando-se com muitas dificuldades desportivas, para angariar vitórias e fugir dos lugares de despromoção.

14. Aliás, ao longo de toda a primeira volta do referido Campeonato Nacional da 1ª Divisão de Seniores Masculinos de Andebol – PO01 época 2021/2022, cujo final ocorreu no passado mês de Janeiro de 2022, o Demandante apenas conseguiu uma única vitória, somando derrotas em todos os demais jogos em que participou.

15. Por esta altura, entre o final do ano de 2021 e o início do presente ano de 2022, o Sr. Bruno Lima, transfere-se para o Clube LX50 Handball para jogar no Campeonato Nacional da 3ª Divisão de Seniores Masculinos de Andebol, deixando o Demandante apenas com um guarda-redes, isto é, o Sr. Miguel Moreira.



## Tribunal Arbitral do Desporto

16. Sucede, porém, que, após a normal pausa competitiva entre o Natal e o fim de ano de 2021, o referido atleta Sr. Miguel Moreira, não comparece no primeiro dia de treinos do Demandante, isto é, no dia 4 de Janeiro de 2022, nem se apresenta ou justifica a sua ausência aos treinos dos dias seguintes.

17. Apenas algum tempo mais tarde, o Demandante tem conhecimento que, sem o seu conhecimento ou consentimento, o Sr. Miguel Moreira, aparentemente treinava com o plantel Sénior Masculino do Belenenses.

18. Equipa que também participa no Campeonato Nacional da 1ª Divisão de Seniores Masculinos de Andebol – PO01 época 2021/2022 e que constitui um rival direto na competição.

19. Por consequência, no passado dia 8 de Fevereiro de 2022, a Direção da FAP através de email comunica (doc. 5, que se junta e se considera reproduzido para os devidos efeitos legais):

*“Exmos. Senhores*

*Deu entrada nos serviços da Federação um pedido de inscrição com transferência na época, do atleta Miguel Alexandre Rocha Daniel Moreira - Cipa 145067, pelo C. F. Os Belenenses, pelo que, vimos notificar V. Exas. para, querendo, no prazo de 3 dias, dizer o que se oferecer sobre o assunto (cfr. artigo 2º nº 2 e seguintes do Título 6 do RGFAP e Associações).*

*Sem outro assunto de momento, subscrevemo-nos com elevada consideração e estima. A Direção”*

20. Em resposta, no passado dia 10 de Fevereiro de 2022, o Demandante, através do seu Presidente Sr. José Ramos arguiu o que se segue (doc. 6, que se junta e se considera reproduzido para os devidos efeitos legais):

*“Exmos. Senhores*

*Ficámos muito surpresos com a entrega da inscrição do jogador Miguel Moreira, estando ele inscrito pelo Boa Hora F.C. e não tendo sido por nós desvinculado.*

*Para vosso conhecimento, o jogador não se apresentou no dia 04 de Janeiro, no reinício da época após as férias Natalícias e até hoje continua ausente.*

*Posteriormente tivemos conhecimento que estava a treinar no C.F. Os Belenenses Continuamos a contar com o jogador, pelo que não o desvinculamos.*

*Melhores cumprimentos José Ramos”*

21. Posteriormente, a FAP através, de email do passado dia 25 de Fevereiro de 2022, responde o seguinte (doc. 7, que se junta e se considera reproduzido para os devidos efeitos legais):

*“Exmos. Senhores*

*Na sequência da vossa exposição relativa ao atleta Miguel Alexandre Rocha Daniel Moreira – Cipa 145067, cumpre informar V. Exas. do seguinte:*

*1- Foram desencadeados os termos e procedimentos previstos para a inscrição com transferência, conforme o disposto no Artº 2º e seguintes do Título 6 do RGFAP e Associações.*

*2- Nesse sentido, foi o Boa Hora FC notificado em 08.02 p.p. para se pronunciar, querendo, sobre o pedido, o que fez no dia 10.02.2022.*

*3- Para o que importa não se verifica acordo entre as partes – uma das causas de*



Tribunal Arbitral do Desporto

*cessação do vínculo desportivo previstas no artigo 6º nº 7 do Título 6 do RGFAP e Associações e, por outro lado, o Boa Hora FC manifestou oposição para a realização da transferência.*

*Assim, informamos V. Exas. que foi autorizada, a título excepcional, a inscrição do referido atleta pelo C. F. Os Belenenses, ao abrigo do artigo 10º do Título 6 do RGFAP e Associações, considerando os factos e elementos aduzidos, nomeadamente as razões relativas à lesão do guarda-redes João Moniz, devidamente confirmada por atestado médico emitido no dia 16.02.2022, e a sua substituição pelo atleta Miguel Moreira,*

*também ele guarda-redes, que justificam a situação de autorização de inscrição na corrente época por novo clube.*

*Com os nossos melhores cumprimentos. A Direção"*

22. Entretanto, e sem que o Demandante tivesse oportunidade de reagir, ou fazer o que quer que seja, o jogador Miguel Moreira, CIPA nº 145067, joga em representação do Belenenses contra a AD Sanjoanense no dia 27 de Fevereiro de 2022, pelas 15.00h, conforme ficha de jogo, que se junta sob doc. nº 8, e se considera reproduzido para os devidos efeitos legais.

23. Sendo certo que o Demandante ficou, por esta altura, com apenas um guarda-redes Júnior, que, embora inscrito no plantel Sénior Masculino, competia sempre no Campeonato Nacional de Juniores Masculinos, e portanto, sem qualquer experiência para o longo e exigente Campeonato Nacional Sénior.

24. Encontrando-se o Demandante, na altura, no último lugar do Campeonato e ainda com toda uma segunda volta do Campeonato Nacional da 1ª Divisão de Seniores Masculinos de Andebol para disputar, contando apenas com um jovem guarda-redes inexperiente na referida competição.

25. E obviamente, na sequência da referida decisão da Direção da Demandada, de 25 de Fevereiro de 2022, com o seu futuro desportivo comprometido e praticamente, sem quaisquer hipóteses, de poder competir com os demais adversários diretos na luta pela não despromoção.

26. Passando, dessa forma, um rival direto da competição que tinha, na altura, três guarda-redes inscritos no mencionado Campeonato Nacional (João Moniz, Kukula e Tiago Silva), a contar com um relevante reforço na baliza, que, na modalidade de Andebol, tem uma importância fundamental no resultado final de um jogo, e não poucas vezes, no final da tabela classificativa de uma competição desportiva.

27. Porquanto, a única vitória que o Demandante teve no mencionado Campeonato Nacional de Andebol, ocorreu no passado dia 9 de Outubro de 2021, num jogo disputado em casa com o Clube ABC de Braga, deveu-se à participação decisiva do Sr. Miguel Moreira que no referido jogo, obteve uma eficácia de 58% de defesas, conforme ficha de jogo, que se junta sob doc. nº 9 e se considera reproduzido para os devidos efeitos legais.

28. Aliás, o Sr. Miguel Moreira, em representação do Demandante ao longo da



Tribunal Arbitral do Desporto

primeira volta do mencionado Campeonato Nacional de Andebol, tinha normalmente bons desempenhos desportivos, com uma eficácia que habitualmente rondava entre os 30% e os 40%, o que demonstra a dependência da equipa até então na sua performance individual e a sua importância na mesma, conforme fichas de jogo, que se juntam sob docs. nos 10 a 12 e se consideram reproduzidos para os devidos efeitos legais.

29. Deste modo, a referida decisão da Direção da FAP, do passado dia 25 de Fevereiro de 2022, adultera a verdade desportiva da competição, porquanto enfraquece desportivamente o Demandante, em detrimento de um rival direto e também, por consequência, dos demais adversários que com ele compitam.

30. Para além disso, note-se que o Demandante, desde então, não mais voltou a ganhar nenhum outro jogo na referida competição, não obstante ter recebido recentemente, e por especial favor, um guarda-redes cedido pelo Sporting Clube de Portugal (Adan Lázaro),

31. Mas cujas performances desportivas se encontram longe das que eram normalmente praticadas pelo Sr. Miguel Moreira, em representação do Demandante, conforme ficha de jogo que se junta sob doc. nº 13 e se considera reproduzido para os devidos efeitos legais.

32. Pelo que, o Demandante se encontra lesado desportivamente, com repercussões patrimoniais e não patrimoniais, ainda não devidamente calculadas, atendendo aos danos desportivos resultantes no Campeonato que ainda não terminou, e por isso, ainda não estão quantificados.

33. Para além da referida Decisão da FAP, do passado dia 25 de Fevereiro constituir uma flagrante e evidente ilegalidade com consequência direta no desfecho final da competição em causa e cujos fundamentos e consequências jurídicas iremos seguidamente escarpelizar.

#### *DO DIREITO DA COMPETÊNCIA DO TAD*

34. O TAD tem competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto, nos termos da Lei nº 74/2013, de 06 de Setembro (doravante LTAD).

35. Por seu turno, o artigo 4º, nº 1 da LTAD, epigrafado "*Arbitragem Necessária*", estabelece que *«Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, Direção e disciplina»*.

36. Acresce que o nº 2 da aludida disposição da LTAD que: *«Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a competência definida no número anterior abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no*



Tribunal Arbitral do Desporto

*Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis».*

37. Ora, tendo em consideração os factos supra expostos é, desde logo, evidente que o presente diferendo emergiu de um conjunto de atos praticados por uma federação desportiva, no exercício dos correspondentes poderes regulamentares e deliberativos de natureza pública que resulta do objeto da aqui Demandada.

38. Acresce que, tendo em conta o estatuto de utilidade pública desportiva da FAP, bem como o objeto, os fins e o regime jurídico da Demandada, é patente que a natureza jurídico-administrativa dos atos e das normas aqui em discussão se afiguram igualmente como indiscutíveis.

39. Pelo que, se conclui que, no quadro da intervenção do TAD em sede de arbitragem necessária, que dispensa a celebração ou a existência de uma convenção de arbitragem, a este compete conhecer, todos os litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.

40. Conforme referem ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA e DANIELA MIRANTE, «A arbitragem necessária, ao contrário da arbitragem voluntária, representa um mecanismo de resolução de conflitos que não se funda num acordo das partes. Neste caso, as partes são obrigadas pela lei – pelo menos num primeiro momento - a submeter uma categoria de conflitos determinados ou determináveis a uma entidade que será competente para resolver o conflito, em detrimento da jurisdição dos tribunais judiciais. (...)” In O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral do Desporto – Anotado e Comentado, Editora Petrony, 2016, p. 31.

41. No fundo, todos os conflitos desportivos de Direito Administrativo encontram-se submetidos à arbitragem necessária do TAD.

42. Encontram-se, portanto, compreendidos aqueles conflitos que derivam de “poderes de regulamentação, organização, Direção e disciplina» da competição desportiva, tal como sucede no caso em apreço, cujo litígio resulta do despacho da Direção da FAP, de 25 de Fevereiro de 2022, que autoriza, a título excecional, a inscrição do referido atleta Miguel Moreira pelo C. F. Os Belenenses, ao abrigo do artigo 10º do Título 6 do RGFAP e Associações.

43. Assim, face ao exposto, conclui-se que o TAD tem competência exclusiva para apreciar e decidir sobre a ação arbitral ora requerida.

Sem prescindir

*DA DELIBERAÇÃO DA DIREÇÃO DA FAP DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022 QUE AUTORIZA, A TÍTULO EXCECIONAL, A INSCRIÇÃO DO REFERIDO ATLETA SR. MIGUEL MOREIRA PELO C. F. OS BELENENSES, AO ABRIGO DO ARTº 10º DO TÍTULO 6 DO RGFAP E ASSOCIAÇÕES E DA SUA NULIDADE/ANULABILIDADE*

44. Nos termos do artigo 148º do CPA (aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2015, de 07 de



Tribunal Arbitral do Desporto

Janeiro): “Para efeitos do disposto no presente Código, consideram-se atos administrativos as decisões que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, visem produzir efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta”.

45. A referida norma veio restringir o âmbito da figura do ato administrativo aos atos decisórios com eficácia externa sendo que, para que um ato jurídico concreto seja qualificado como ato administrativo, é necessário que ele possua um conteúdo decisório, ou seja, o ato administrativo tem de consistir numa decisão que produza acontecimentos, não se esgotando, assim, num juízo de valor ou opinião, como é o caso dos pareceres não vinculativos, das informações e das propostas.

46. Por isso, a força jurídica do ato administrativo concretiza-se na vocação para definir situações jurídicas com força vinculativa, tanto para o próprio autor do ato, como para os seus destinatários, assentando na obrigatoriedade que reside a força do ato administrativo que justifica que ele seja qualificado como uma manifestação de poder, no sentido em que exprime poderes de definição jurídica unilateral que os eventuais interessados têm o ónus de impugnar, tal como sucede no presente caso.

47. Em primeiro lugar, a Demandada no âmbito do cumprimento seu objeto encontra-se submetida aos princípios fundamentais vertidos no sistema jurídico-desportivo nacional, designadamente aos princípios e normas da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto aprovada pela Lei nº 5/2007, de 16 de Janeiro (doravante LBAFD) e do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 93/2014, de 23 de Junho (doravante RJFD), bem como à demais legislação aplicável (incluindo as normas do Código de Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto- Lei nº 4/2015, de 7 de Janeiro (doravante CPA).

48. A Demandada enquanto federação desportiva (cfr. artigo 14º da LBAFD) trata-se de uma pessoa coletiva constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos que, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos, juizes e árbitros, e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respectiva modalidade, preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Se proponham, nos termos dos respetivos estatutos, prosseguir, entre outros, os seguintes objetivos gerais:

i) Promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, a prática de uma modalidade desportiva ou de um conjunto de modalidades afins ou associadas;

ii) Representar perante a Administração Pública os interesses dos seus filiados;

iii) Representar a sua modalidade desportiva, ou conjunto de modalidades afins ou associadas, junto das organizações desportivas internacionais, bem como assegurar a participação competitiva das seleções nacionais;

b) Obtenham o estatuto de pessoa coletiva de utilidade pública desportiva.

49. Nesta medida, e em virtude do objeto e da titularidade do estatuto da titularidade de utilidade pública desportiva pela Demandada, constitui seu poder/dever legal, proceder à regulamentação dos quadros competitivos da modalidade (artigo 13º, nº 1, alínea g) do RJFD).

50. O aludido poder/dever legal regulamentar, em virtude da titularidade do aludido



## Tribunal Arbitral do Desporto

estatuto de titularidade de utilidade pública desportiva, terá natureza pública (cfr. artigos 19º, nos 1 e 2 da LBAFD e artigos 10º e 11º do RJFD), pelo que, forçosamente se encontra sujeita a fiscalização pelo exercício de poderes públicos e pelo cumprimento das regras legais de organização e funcionamento internos por parte do serviço ou organismo da Administração Pública com competências na área do desporto, bem como pelos Tribunais competentes, designadamente pelo TAD.

51. Face ao exposto, a FAP, nos termos do disposto no artigo 2º, nº 1 da LBAFD, no âmbito da sua regulamentação desportiva deverá estabelecer e prever que: *“Todos têm direito à atividade física e desportiva, independentemente da sua ascendência, sexo, raça, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.”*

52. Em conformidade com o disposto no artigo 79º da CRP que estabelece: *“1. Todos têm direito à cultura física e ao desporto. 2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.”*

53. E no âmbito da organização regulamentar das suas competições, a FAP terá de obedecer ao disposto no artigo 58º do RJFD que estabelece: *“As competições organizadas com vista à atribuição de títulos nacionais ou outros de carácter oficial, bem como as destinadas a apurar os praticantes ou clubes desportivos que hão-de representar o País em competições internacionais, devem obedecer aos seguintes princípios:*

- a) Liberdade de acesso de todos os agentes desportivos e clubes com sede em território nacional que se encontrem regularmente inscritos na respectiva federação desportiva e preencham os requisitos de participação por ela definidos;*
- b) Igualdade de todos os praticantes no desenvolvimento da competição, sem prejuízo dos escalonamentos estabelecidos com base em critérios exclusivamente desportivos;*
- c) Publicidade dos regulamentos próprios de cada competição, bem como das decisões que os apliquem, e, quando reduzidas a escrito, das razões que as fundamentam;*
- d) Imparcialidade e isenção no julgamento das questões que se suscitarem em matéria técnica e disciplinar.”*

54. Face ao exposto, entre outros Regulamentos que constam no site da Demandada, constata-se que as matérias relativas às inscrições de atletas e às respetivas transferências encontram-se previstas nos Títulos 1 e 6 do Regulamento Geral da Federação de Andebol de Portugal e Associações, que se junta sob o doc. nº 14 e se considera reproduzido para os devidos efeitos legais.

55. Com interesse para a causa, salienta-se que o artigo 1º do Título 1 – Subtítulo 1 do Regulamento Geral da Federação de Andebol de Portugal e Associações (doravante RGFAP e Associações), que dispõe que: *«Podem inscrever-se na Federação de Andebol de Portugal os cidadãos nacionais, os cidadãos comunitários, bem como cidadãos de países com os quais o Estado Português ou a União Europeia tenham acordos de reciprocidade, bem como os clubes, associações ou agrupamentos de*



Tribunal Arbitral do Desporto

*clubes com sede em território nacional que o solicitem, desde que preencham as condições regulamentares de filiação.»*

56. Acresce ainda que os n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º do Título 1 – Subtítulo 1 do RGFAP e Associações dispõem que: «O período de inscrição dos jogadores será definido nos termos do número 1 do artigo 6.º do presente Subtítulo. 2. Em cada época desportiva só é admitida uma inscrição de jogador por clubes diferentes se o jogador ainda não tiver participado em jogo oficial e houver acordo do clube, observado o disposto no Título 6 do presente Regulamento Geral (Regulamento de Transferências).»

57. Como se alcança da referida norma, numa época desportiva, para que um atleta possa representar mais do que um clube ou ainda não participou em nenhum jogo oficial e tem acordo com o Clube para a sua transferência, ou então, há que atender ao disposto nas normas específicas do Título 6 do RGFAP e Associações, que consta na p. 38 e segs. do aludido Regulamento.

58. Como resulta do disposto no artigo 1.º do Título 6 do RGFAP e Associações: «O presente Regulamento estabelece as normas e o regime aplicável às transferências nacionais de jogadores de andebol entre clubes sediados no território nacional e participantes nas provas promovidas, organizadas, ou que se disputem no seio da Federação de Andebol de Portugal.»

59. Note-se que, no passado dia 30 de Agosto de 2021, o Demandante inscreveu na presente época desportiva o Sr. Miguel Moreira, através de mera Inscrição Desportiva, que consiste, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, alínea g): O ato obrigatório de inscrição de Jogadores de Andebol, sem contrato de trabalho desportivo e sem contrato de formação desportiva, tendo em vista a sua participação em competições organizadas pela Federação de Andebol;

60. No entanto, de acordo com o disposto no artigo 4.º do Título 6 do RGFAP e Associações, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, os Jogadores de Andebol Amadores de clubes ou sociedades desportivas, com mera Inscrição Desportiva, que integrem equipas que participem em competições não profissionais não poderão inscrever-se na mesma época desportiva por outras equipas que participem em provas organizadas pela FAP, após dissolução da Inscrição Plurianual, salvo o disposto no n.º 3.

61. Nestes termos, para que um jogador inscrito com mera Inscrição Desportiva numa qualquer competição desportiva organizada pela FAP (pois todas as suas competições não são de carácter profissional) possa transferir-se para outro Clube, na mesma época desportiva, tem de extinguir ou dissolver o aludido vínculo desportivo e só depois poderá celebrar novo vínculo desportivo (incluindo o laboral ou de formação desportiva), conforme estabelece o artigo 6.º, n.º 2, n.º 6 e n.º 7 do Título 6 do RGFAP e Associações.

62. Ora, nos termos do n.º 2 do referido artigo 4.º do Título 6 do RGFAP e Associações a Inscrição Desportiva apenas considera-se dissolvida nas seguintes situações:

a) Por imposição legal;



Tribunal Arbitral do Desporto

- b) Por decisão proferida por Tribunal;
- c) Não oposição da realização da transferência pelo Clube anterior, em conformidade com o artigo 2º, nos 2 a 6 do presente regulamento.
- d) Decisão fundamentada da Direção da Federação apenas perante casos desportivos de carácter excecional.

63. Sendo certo que, nos termos do artigo 6º, nº 7 do Título 6 do RGFAP e Associações: *Considerar-se-á cessado o vínculo desportivo anterior:*

- a) *Por acordo escrito das partes;*
- b) *Por imposição legal;*
- e) *Por decisão proferida por Tribunal;*
- c) *Pela não oposição da realização da transferência pelo Clube anterior em conformidade com o disposto no artigo 2º, nos 2 a 6 do presente regulamento;*
- d) *Por decisão fundamentada da Direção da Federação apenas perante casos desportivos de carácter excecional de atletas com Inscrição Desportiva.*
- e) *Quando a parte que promoveu a cessação comunique por escrito à FAP da forma de extinção do contrato de trabalho desportivo, ou de formação desportiva.*
- f) *Quando o Clube ou SAD desista de participar na prova do escalão etário onde jogador esteja inscrito nessa época desportiva, ou quando o clube participante não detenha o número mínimo de atletas por equipa e escalão e seja promovida a inscrição com transferência do jogador para novo clube.*
- g) *Quando se verifique o termo da sua duração.*

64. Excluindo do presente caso concreto, as duas primeiras alíneas do nº 2 do supra referido artigo 4º, nº 2 do Título 6 do RGFAP e Associações, que não se aplicam ao presente caso concreto, há que analisar se as formalidades constantes do disposto no artigo 2º do Título 6 do RGFAP e Associações se encontram cumpridas.

65. Assim, de acordo com o nº 2 do artigo 2º do Título 6 do RGFAP e Associações: *«Qualquer clube desportivo interessado num jogador de Andebol com inscrição desportiva, ou contrato em vigor, poderá promover, nos termos e condições estabelecidas no presente regulamento e durante o período de inscrição definido em Comunicado Oficial nº 1 (que terminou a 15 de Fevereiro de 2022 - cfr. artigo 6º, nº 5 do Regulamento de Transferências), a sua transferência para outro clube.»*

66. Posteriormente, o Novo Clube (no presente caso o Belenenses) deverá diligenciar pelo preenchimento da respetiva ficha de inscrição, ou contrato e depositar na Federação o valor relativo à taxa de inscrição publicada no Comunicado Oficial nº 1 de cada época desportiva (situação que o Demandante desconhece).

67. Seguidamente, o Clube anterior (no presente caso o Demandante) a que o jogador se encontra vinculado será notificado da pendência da transferência, o que foi efetuado, através de email da FAP, passado dia 8 de Fevereiro de 2022 (cfr doc. nº 5 junto com o presente articulado), fixando-se o prazo de três dias para, querendo, apresentar a sua contestação, onde deverá expor fundamentadamente as razões da sua oposição.

68. Contudo, e sem prejuízo do email do Demandante do passado dia 10 de Fevereiro (cfr. doc. nº 6 junto com o presente articulado), a que responde ao pedido



Tribunal Arbitral do Desporto

de transferência com inscrição do Sr. Miguel Moreira pelo ora contra interessado C. F. Os Belenenses, constata-se que nenhum facto de carácter desportivo excecional ou outro é apresentado ao aqui Demandante no email remetido pela FAP no passado dia 8 de Fevereiro, para que a aludida transferência do jogador fosse concretizada.

69. E da decisão de proceder à audiência prévia do Demandante, bem como dos fundamentos de facto e/ou de direito supostamente indicados pelo contra-interessado Belenenses para pedir a transferência a título excecional ou outro do mencionado Jogador, caberia à FAP notificar o Demandante, nos termos do disposto nos nos 1 e 2 do artigo 121º do CPA.

70. Deste modo, caberia à FAP indicar na notificação por email do passado dia 8 de Fevereiro de 2022, os aspetos relevantes para a decisão, em matéria de facto e de direito do pedido de transferência com inscrição do contra-interessado (designadamente o que consiste ou poderia consistir um carácter desportivo excecional motivador da eventual transferência do jogador), indicando também as horas e o local onde o supra referido processo de transferência poderia ser consultado, para o Demandante poder exercer corretamente o seu direito ao contraditório, no exíguo prazo de 3 (três) dias a que alude o artigo 2º, nº 2, alínea d) ex vi do artigo 10º do Título 6 do RGFAP e Associações.

71. Face ao exposto, não se poderia defender o ora Demandante de um pedido de transferência de um dos seus melhores jogadores do plantel, efetuado por um Clube rival participante na mesma competição desportiva, se não lhe foram apresentados pela FAP os motivos ou razões que possam configurar eventual situação desportiva de carácter excecional, que constitui o eventual despacho que a Direção da FAP pretendia ou poderia realizar em momento ulterior, tal como o fez.

72. Em termos jurídicos genéricos, como pode o Demandante supostamente defender-se de um pedido de transferência que afeta diretamente a sua posição classificativa numa competição desportiva, que pode configurar uma situação desportiva de carácter excecional e que lhe pode retirar um jogador essencial, se não lhe é apresentado nenhum elemento de facto ou de Direito que configure qualquer situação desportiva com aquele carácter, ou sequer indicie, qualquer eventual excecionalidade nem pelo Belenenses nem pela FAP (cfr. doc. nº 5 junto aos autos, ou seja, email remetido pela FAP a 8 de Fevereiro de 2022).

73. Face ao exposto, constata-se uma clamorosa violação do Direito de Audiência do ora Demandante, tal como o Ac. do Tribunal Central Administrativo do Norte (Proc. nº 02841/12.7BEPRT, de 19/12/2014) defende e refere:

*«1-A fundamentação do ato administrativo deve ser expressa, o que implica que só é válida a fundamentação contextual, ou seja, a que se integra no próprio ato e dele é contemporânea.*

*2- O direito de audiência previsto no artigo 100º do CPA, além de constituir uma importante garantia de defesa dos direitos do administrado constitui também uma manifestação do princípio do contraditório, possibilitando-lhe a participação na formação da vontade da Administração, não só através do confronto dos seus pontos de vista mas também através da sugestão da produção de novas provas que*



Tribunal Arbitral do Desporto

*invalidem ou, pelo menos, ponham em causa as certezas daquela.*

*3- A degradação de formalidade em formalidade não essencial só ocorrerá quando, atentas as circunstâncias, a intervenção do interessado se tornou inútil, seja porque o contraditório já se encontre assegurado, seja porque não haja nada sobre que ele se pudesse pronunciar, seja porque, independentemente da sua intervenção e das posições que o mesmo pudesse tomar, a decisão da Administração só pudesse ser aquela que foi tomada.*

*4-Não sendo possível concluir, sem margem para dúvidas, que se um interessado tivesse sido ouvido antes da decisão final, a sua intervenção no procedimento não poderia ter provocado uma reponderação da situação e, desse modo, influir na decisão final, o incumprimento do artigo 100º, do Código de Procedimento Administrativo terá efeitos invalidantes da decisão final.”*

*Neste caso, não terá aplicação o princípio do aproveitamento dos atos administrativos, por não ser possível concluir que a anulação do ato não traria qualquer vantagem para o interessado, deixando-o na mesma posição, por aplicação do princípio da inoperância dos vícios ou “utile per inutile non vitiatur” disponível na íntegra em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).*

74. Em sentido semelhante, veja-se também, o douto Ac. do Tribunal Central Administrativo do Norte (Proc. nº 00822/13.2BEAVR, de 02/10/2020) que dispõe:

*I- Existe preterição de audiência prévia de interessados sempre que resulte processualmente adquirido que a Administração não ponderou os argumentos nucleares apresentados pelo Recorrente em sede de audiência prévia.*

*II- Não sendo possível asseverar que, perante a falta de ponderação da constelação argumentativa aduzida pelo Recorrente em sede de errada valoração das candidaturas, a classificação obtida pelo Recorrente, cumprida que se mostre aquela ponderação, será necessariamente a mesma, resulta inviável a figura da fórmula latina “utile per inutile non vitiatur”, que habilita o julgador, mormente, o juiz administrativo a poder negar relevância anulatória ao erro da Administração.*

*III- Não se mostra fundamentado o ato de classificação final contendo apenas menções quantitativas desacompanhadas de qualquer discurso justificativo da motivação subjacente à atribuição de tais notações.» disponível na íntegra em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).*

75. Para além disso, e sem prejuízo, do referido anterior e do disposto no nº 6 do artigo 2º ou no artigo 10º do Título 6 do RGFAP e Associações, relativamente ao prazo em que a Direção da FAP teve para se pronunciar sobre o pedido de inscrição com transferência do Belenenses, (15 dias), constata-se que a decisão da Direção da FAP do passado dia 25 de Fevereiro de 2022 (doc. nº 7 junto com o articulado), constitui um hino à arbitrariedade e discriminação desportiva, um claro atropelo à lei e aos seus próprios Regulamentos.

76. Senão vejamos: Em primeiro lugar, não é mencionado no email da Decisão da Direção da FAP, do passado dia 25 de Fevereiro do presente ano, qual a reunião de Direção em que a aludida deliberação foi tomada, o respetivo sentido de voto dos participantes, e sobretudo, os motivos em que assentaram a mesma, o que, desde já, se requer, ao abrigo do disposto do artigo 8º, nº3 do CPTA e 429º do CPC.

77. Não só para efeitos de instrução da presente ação, bem como para efeitos de



## Tribunal Arbitral do Desporto

apuramento de eventuais responsabilidades dos que participaram e tomaram a aludida deliberação a que alude o artigo 7º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 248-B/2008, de 31 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 93/2014, de 23 de Junho.

78. Em segundo lugar, recorde-se que o email da Direção da FAP do passado dia 25 de Fevereiro de 2022 (doc. nº 7, junto com o presente articulado), apenas refere:

*“Assim, informamos V. Exas. que foi autorizada, a título excepcional, a inscrição do referido atleta pelo C. F. Os Belenenses, ao abrigo do artigo 10º do Título 6 do RGFAP e Associações, considerando os factos e elementos aduzidos, nomeadamente as razões relativas à lesão do guarda-redes João Moniz, devidamente confirmada por atestado médico emitido no dia 16.02.2022, e a sua substituição pelo atleta Miguel Moreira, também ele guarda-redes, que justificam a situação de autorização de inscrição na corrente época por novo clube”.*

79. Deste modo, em nenhum outro momento anterior teve o Demandante conhecimento que o pedido de inscrição com transferência do Belenenses do Sr. Miguel Moreira se devia à suposta lesão de um seu guarda-redes inscrito.

80. Para além disso, e como já se referiu anteriormente, o supra referido Clube tinha três guarda-redes inscritos, enquanto o Demandante, à data do aludido email da FAP de 8 de Fevereiro, apenas tinha um guarda-redes do escalão inferior.

81. Para além disso, não consta na decisão da Direção da FAP de 25 de Fevereiro de 2022, como chega à conclusão que a suposta lesão de um jogador de outra equipa concorrente à do Demandante na mesma competição se trata de um caso desportivo de carácter excepcional, nem os critérios de facto ou de Direito que motivaram a deliberação da Direção da FAP, de aceitação da aludida inscrição/transferência do mencionado jogador,

82. Sendo por demais evidente que a mera lesão de um jogador numa determinada equipa numa determinada competição desportiva, independentemente de estar ou não atestada por médico, não constitui, por si só, um caso desportivo de carácter excepcional, motivador de qualquer pedido de transferência de um jogador de uma equipa concorrente.

83. Pelo que, sem dúvida alguma, nos encontramos perante uma decisão arbitrária que constitui uma transferência “selvagem” e é realizada sem qualquer fundamento regulamentar ou jurídico.

84. Uma vez que, repare-se, no teor do aludido despacho da Direção da FAP, de 25 de Fevereiro de 2022, aquilo que tem carácter excepcional é a aceitação da inscrição e não o caso desportivo em si, porquanto o teor do despacho nem sequer menciona essa razão para justificar a sua realização, o que constitui uma clara violação do disposto nos artigos 2º, nº 6, 4º, nº 2, alínea d), 6º, nº 7, alínea d) e 10º, nos 1 e 2 do Título 6 do RGFAP e Associações, bem como do disposto nos artigos 151º, 152º e 153º do CPA.

85. Assim, a FAP, no uso e exercício de poderes de natureza pública (poder



## Tribunal Arbitral do Desporto

regulamentar) ou qualquer outro órgão da Administração Pública, deverá necessariamente fundamentar a sua decisão, nos termos do 151º do CPA.

86. Ora, a fundamentação do ato da administração consiste na explicitação das razões (de facto e de direito) que levaram o autor à prática da decisão administrativa (ato administrativo) e a dotá-lo de certo conteúdo.

87. De facto, dispõe o artigo 151º do CPA que: “1- Sem prejuízo de outras referências especialmente exigidas por lei, devem constar do ato:

- a) A indicação da autoridade que o pratica e a menção da delegação ou subdelegação de poderes, quando exista;
- b) A identificação adequada do destinatário ou destinatários;
- c) A enunciação dos factos ou atos que lhe deram origem, quando relevantes;
- d) A fundamentação, quando exigível;
- e) O conteúdo ou o sentido da decisão e o respetivo objeto;
- f) A data em que é praticado;
- g) A assinatura do autor do ato ou do presidente do órgão colegial que o emana.

2 - As menções exigidas no número anterior devem ser enunciadas de forma clara, de modo a poderem determinar-se de forma inequívoca o seu sentido e alcance e os efeitos jurídicos do ato administrativo”.

88. Face ao exposto, dúvidas não restam, que não consta do email da FAP do passado dia 25 de Fevereiro, o disposto nas alíneas c), d) e g) do nº 1 do artigo 151º do CPA, nem o nº 2 da mencionada disposição.

89. Para além disso, dispõe o artigo 152º, alínea a) do CPA que: Para além dos casos em que a lei especialmente o exija, devem ser fundamentados os atos administrativos que, total ou parcialmente: a) Neguem, extingam, restrinjam ou afetem por qualquer modo direitos ou interesses legalmente protegidos, ou imponham ou agravem deveres, encargos, ónus, sujeições ou sanções;

90. A fundamentação é obrigatória num conjunto de situações elencadas pela lei (artigo 152º, nº 1 do Código do Procedimento Administrativo - CPA), na qual merecem destaque os atos primários desfavoráveis (artigo 152º, nº 1, alínea a) do CPA), ainda que a lei também admita a sua dispensa (artigo 152º, nº 2 do CPA).

91. Consubstanciando-se, assim, também uma violação à referida norma, porquanto o direito de utilização desportiva do jogador Sr. Miguel Moreira cessou em virtude da referida deliberação ilegal.

92. Sucede que, nos termos do artigo 153º do CPA, a fundamentação do ato administrativo deve apresentar as seguintes características (requisitos):

- a) Deve ser expressa;
- b) Deve conter a exposição, ainda que sucinta, dos seus fundamentos de facto e de direito; e
- c) Deve ser clara, coerente e completa.

93. Nos termos do nº 2 do artigo 153º do CPA : «Equivale à falta de fundamentação a adoção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não



Tribunal Arbitral do Desporto

*esclareçam concretamente a motivação do ato.»*

94. Sendo por demais evidente que o teor do despacho remetido por email pela Direção da FAP, de 25 de Fevereiro de 2022, é obscuro e gritantemente insuficiente do ponto de vista factual e regulamentar, inexistindo qualquer facto desportivo ou outro que conste na mesma e que motive a transferência do mencionado jogador para o Belenenses.

95. A preterição da fundamentação do ato administrativo (no sentido de falta/ausência ou sua insuficiência, tal como a que se verifica no email da Direção da FAP, de 25 de Fevereiro de 2022) gera a sua invalidade, ainda que se discuta se a mesma se traduz na anulabilidade (artigo 163º do CPA) ou nulidade (artigos 161º, nº 2, alíneas d) ou g) e 162º do CPA).

96. Contudo, independentemente da sanção ou consequência do aludido ato administrativo, o mesmo é suscetível de gerar responsabilidades patrimoniais e não patrimoniais, que apenas poderão ser apuradas em fase posterior, porquanto os mesmos verificam-se diariamente e, por isso, ainda não podem ser contabilizados.

Sem prescindir,

*DAS RESPONSABILIDADES DA FAP E DO DANO QUE DEVE SER CALCULADO E QUANTIFICADO A FINAL:*

97. Como se sabe, as federações desportivas estão parcialmente sujeitas ao direito privado, porque assumem a forma de pessoas coletivas de direito privado.

98. Todavia, o seu regime jurídico é igualmente delimitado pelo Direito Administrativo, porque se trata de entidades que prosseguem fins de interesse geral ou de utilidade pública.

99. Deste modo, os atos praticados ao abrigo de disposições estatutárias, regulamentares ou disciplinares pelas federações desportivas e/ou respetivas associações regionais inseridas no seu escopo ou objeto, porque praticados no exercício de um poder público de autoridade, são atos materialmente administrativos, o que significa:

- a) Que a legalidade desses atos, para além da obediência ao disposto na lei, estatutos, e regulamentos em vigor, também depende do cumprimento das normas de direito público, designadamente, das regras do Código de Procedimento Administrativo;
- b) Que tais atos estão sujeitos a poderes de fiscalização do Estado, mediante a realização de inquéritos, inspeções, sindicâncias e auditorias externas (cfr. artigo 21º da LBAFD e artigo 14º do RJFD);
- c) Que tais atos estão sujeitos a controlo jurisdicional, pelo Tribunal Arbitral do Desporto (cfr. artigos 4º a 8º da Lei do TAD) e pelos Tribunais comuns, designadamente, o Tribunal Administrativo, nas matérias que o aludido Tribunal Arbitral não seja legalmente competente;
- d) Que o regime da indemnização dos danos causados por tais atos (ou omissões) é o regime da responsabilidade civil e/ou extracontratual do Estado (cfr. artigo 7º, nos



Tribunal Arbitral do Desporto

1 e 2 do RJFD e Lei nº 67/2007, de 31 de Dezembro).

100. Dispõe o artigo 7º, nºs 1 e 2 do RJFD:

*“1 - As federações desportivas e ligas profissionais respondem civilmente perante terceiros pelas ações ou omissões dos titulares dos seus órgãos que profiram as decisões referidas no número seguinte, trabalhadores, representantes legais e auxiliares, nos termos em que os comitentes respondem pelos atos ou omissões dos seus comissários.*

*2 - A responsabilidade das federações desportivas, das ligas profissionais e dos titulares dos seus órgãos que profiram decisões finais no respetivo âmbito de competências e sem possibilidade de qualquer outro meio de impugnação ou recurso internos, bem como dos respetivos trabalhadores, representantes legais e auxiliares por ações ou omissões que adotem no exercício e com prerrogativas de poder público é regulada pelo regime jurídico da responsabilidade civil extracontratual das pessoas coletivas de direito público por danos decorrentes do exercício da função administrativa.”*

101. Face ao exposto, nos termos da Lei nº 67/2007, de 31 de Dezembro, atualizado pela Lei nº 31/2008, de 17 de Julho, as federações desportivas são exclusivamente responsáveis pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas, cometidas ainda que com culpa leve, pelos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, no exercício da sua função administrativa e/ou desportiva e por causa desse exercício.

102. De facto, o Estado e as demais pessoas coletivas de direito público (e as de direito privado que exerçam poderes de autoridade, como é o caso das federações desportivas e das associações regionais que da mesma dependem no presente caso) são ainda responsáveis quando os danos não tenham resultado do comportamento concreto de um titular de órgão, funcionário ou agente determinado, ou não seja possível provar a autoria pessoal da ação ou omissão, mas devam ser atribuídos a um funcionamento anormal do serviço.

103. Consideram-se ilícitas as ações ou omissões dos titulares de órgãos, funcionários e agentes de federações desportivas que violem disposições ou princípios constitucionais, legais ou regulamentares ou infrinjam regras de ordem técnica ou deveres objetivos de cuidado e de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos, sendo que também existe ilicitude quando a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos resulte do funcionamento anormal dos serviços da Federação em causa.

104. A culpa dos titulares de órgãos, funcionários e agentes deve ser apreciada pela diligência e aptidão que seja razoável exigir, em função das circunstâncias de cada caso, de um titular de órgão, funcionário ou agente zeloso e cumpridor.

105. E, sem prejuízo da demonstração de dolo ou culpa grave, presume-se a existência de culpa leve na prática de atos jurídicos ilícitos e também se presume a culpa leve, por aplicação dos princípios gerais da responsabilidade civil, sempre que tenha havido incumprimento de deveres legais de cuidado ou vigilância.

106. Por conseguinte, todas as decisões proferidas pelos órgãos das federações



Tribunal Arbitral do Desporto

desportivas (Direção por excelência) ou das ligas profissionais, não passíveis de recurso internos, bem como dos respetivos trabalhadores, representantes legais e auxiliares, por ações ou omissões, que adotem no exercício e com prerrogativas de poder público originarão responsabilidade civil.

107. Recorde-se que, no caso em apreço, diversos são os momentos e factos lesivos da Demandada na esfera jurídica do Demandante, que causaram acentuados danos desportivos, patrimoniais e não patrimoniais, e cujos efeitos e repercussões ainda perduram.

108. A permissão de uma transferência desportiva, assente num despacho ilegal sem qualquer fundamentação jurídico-regulamentar, de um jogador essencial praticamente a meio da época, perturbando não só os treinos, bem como a composição da própria equipa.

109. Bem como, por consequência do aludido despacho ilegal, reduzindo a capacidade competitiva da equipa do Demandante em poder disputar o Campeonato Nacional da I Divisão de Andebol Masculino, numa fase adiantada da mesma, e poder ombrear e disputar o aludido Campeonato em condições de igualdade com os demais clubes participantes.

110. A necessidade urgente, à pressa e sem qualquer critério desportivo, de ter de encontrar, pelo menos, mais um guarda-redes para disputar praticamente toda a segunda volta do Campeonato, encontrando-se praticamente todos os plantéis fechados naquela altura, sem qualquer guarda-redes disponível.

111. A total descrença da equipa e incapacidade competitiva da mesma nos diversos jogos disputados após a saída do Sr. Miguel Moreira, por não conseguir encontrar substituto à sua altura e que motivaram desempenhos desportivos negativos.

112. Sendo certo que, depois da saída do aludido jogador, não mais o Demandante voltou a ter qualquer resultado positivo.

113. Já para não falar do desgaste e clamorosos atentados à sua imagem, honorabilidade e bom nome que o Demandante sofreu e tem vindo a sofrer desde o início de 2022.

114. Bem como, e em virtude dos comportamentos ilegais supra expostos das Demandadas, da inevitabilidade de recurso ao TAD pelo Demandante, tendo de suportar, por consequência, todos os custos e despesas decorrentes do mesmo.

115. Concluindo-se assim que, Nos termos do disposto no artigo 7º, nº 1 do RJFD: *"1 - As federações desportivas e ligas profissionais respondem civilmente perante terceiros pelas ações ou omissões dos titulares dos seus órgãos que profiram as decisões referidas no número seguinte, trabalhadores, representantes legais e auxiliares, nos termos em que os comitentes respondem pelos atos ou omissões dos seus comissários."*



## Tribunal Arbitral do Desporto

116. Acrescenta o nº 2 da referida disposição que: “2 - A responsabilidade das federações desportivas, das ligas profissionais e dos titulares dos seus órgãos que profiram decisões finais no respetivo âmbito de competências e sem possibilidade de qualquer outro meio de impugnação ou recurso internos, bem como dos respetivos trabalhadores, representantes legais e auxiliares por ações ou omissões que adotem no exercício e com prerrogativas de poder público é regulada pelo regime jurídico da responsabilidade civil extracontratual das pessoas coletivas de direito público por danos decorrentes do exercício da função administrativa”.

117. Neste regime jurídico específico, de acordo com o disposto no artigo 7º do RJFD, relativamente à responsabilidade civil por danos decorrentes do exercício da função administrativa e à responsabilidade por facto ilícito, o Estado e as demais pessoas coletivas de direito público (e as de direito privado que exerçam poderes de autoridade, como é o caso das federações desportivas) são exclusivamente responsáveis pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas, cometidas com culpa leve, pelos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, no exercício da função administrativa e por causa desse exercício.

118. O Estado e as demais pessoas coletivas de direito público (e as de direito privado que exerçam poderes de autoridade e/ou de natureza pública, como é o caso das federações desportivas) são ainda responsáveis quando os danos não tenham resultado do comportamento concreto de um titular de órgão, funcionário ou agente determinado, ou não seja possível provar a autoria pessoal da ação ou omissão, mas devam ser atribuídos a um funcionamento anormal do serviço.

119. O regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e das pessoas coletivas públicas, ainda que previsto no artigo 501º do Código Civil, foi aprovado pela Lei nº 67/2007, de 31 de Dezembro, atualizado pela Lei nº 31/2008, de 17 de Julho.

120. Para os efeitos do disposto na aludida lei, consideram-se especiais os danos ou encargos que incidam sobre uma pessoa ou um grupo, sem afetarem a generalidade das pessoas, e anormais os que, ultrapassando os custos próprios da vida em sociedade, mereçam, pela sua gravidade, a tutela do direito.

121. De acordo com o disposto no artigo 3º da Lei nº 67/2007, de 31 de Dezembro, atualizado pela Lei nº 31/2008, de 17 de Julho: “1 - Quem esteja obrigado a reparar um dano, segundo o disposto na presente lei, deve reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação. 2 - A indemnização é fixada em dinheiro quando a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa. 3 - A responsabilidade prevista na presente lei compreende os danos patrimoniais e não patrimoniais, bem como os danos já produzidos e os danos futuros, nos termos gerais de direito.”

122. Acrescentando o artigo 10º do mesmo diploma que: “1 - A culpa dos titulares de órgãos, funcionários e agentes deve ser apreciada pela diligência e aptidão que seja razoável exigir, em função das circunstâncias de cada caso, de um titular de órgão, funcionário ou agente zeloso e cumpridor. 2 - Sem prejuízo da demonstração de dolo ou culpa grave, presume-se a existência de culpa leve na prática de actos jurídicos ilícitos. 3 - Para além dos demais casos previstos na lei, também se presume a culpa



Tribunal Arbitral do Desporto

*leve, por aplicação dos princípios gerais da responsabilidade civil, sempre que tenha havido incumprimento de deveres de vigilância."*

123. Deste modo, são danos ressarcíveis ao ora Demandante, não só os danos gerais – lucros cessantes e danos emergentes, atuais e futuros, patrimoniais e não patrimoniais, bem como todos os danos especiais e anormais – responsabilidade objectiva, imputação pelo sacrifício decorrentes da aludida autorização consubstanciada num despacho de transferência desportiva manifestamente ilegal. (cfr. artigo 16º da Lei nº 67/2007, de 31 de Dezembro, atualizado pela Lei nº 31/2008, de 17 de Julho).

124. Ora, todos os factos danosos anteriormente descritos da Demandada ao longo do presente articulado (designadamente, os vertidos e sumariamente descritos nos artigos 8º a 33º da PI) originaram e ainda acarretam responsabilidades desportivas, patrimoniais e não patrimoniais, e cujos montantes, efeitos e repercussões que o Demandante suportou e ainda suporta, ainda não estão total e devidamente quantificados, mas cujo valor se estima não ser inferior a €30.000, 01 (trinta mil euros e um cêntimo) - cfr. artigo 7º, nos 1, 2 e 3 do RJFD e o regime da Lei nº 67/2007, de 31 de Dezembro, atualizado pela Lei nº 31/2008, de 17 de Julho).

125. Relegando-se, assim, para incidente de liquidação de sentença o pagamento de todos os danos desportivos, patrimoniais e não patrimoniais, resultante dos comportamentos da Demandada, descritos ao longo do presente articulado (designadamente os vertidos e os sumariamente descritos nos artigos 8º a 33º e 111º a 117º da presente PI), aferidos e calculados a liquidar em execução de sentença e, conforme lhes permite o artigo 569º do Código Civil e 358º, nº2 do CPC.

126. Conclui a Demandada peticionando a final que se decrete:

- a) Declaração da ilegalidade, por anulabilidade, do Despacho da Demandada do passado dia 25 de Fevereiro de 2022, relativamente à transferência do Sr. Miguel Moreira, para o C. F. Os Belenenses, por violação do disposto nos artigos 2º, nº 6, 4º, nº 2, alínea d), 6º, nº 7, alínea d) e 10º, nos 1 e 2 do Título 6 do RGFAP e Associações, bem como do disposto nos artigos 151º, 152º e 153º, 163º, nos 1 e 2 do CPA;
- b) Condenação da Demandada, nos termos do disposto no artigo 7º, nos 1 a 3º do RJFD e artigos 3º, 4º, 9º, 10º e 16º da Lei nº 67/2007, de 31 de Dezembro, atualizado pela Lei nº 31/2008, de 17 de Julho, ao pagamento de todos os danos desportivos patrimoniais e não patrimoniais, resultante dos comportamentos descritos (designadamente os vertidos e sumariamente descritos nos artigos 8º a 33º e artigos 111º a 117º da PI), cujo valor se estima por agora não ser inferior a € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), mas que deverão ser aferidos, calculados e liquidados em execução de sentença, conforme lhe permite os artigos 569º do Código Civil e 358º, nº 2 do CPC;
- c) Condenar a Demandada em custas e demais despesas devidas;
- d) Os ulteriores termos legais.

\*\*\*

## **B) Posição da Demandada**

Em resposta, a Demandada deduziu os seguintes argumentos:



Tribunal Arbitral do Desporto

## QUESTÕES PRÉVIAS

### *Da incompetência do TAD*

1. A Demandada é uma pessoa coletiva de direito privado, com estatuto de utilidade pública desportiva, que, por delegação do Estado, exerce atribuições e competências que incluem o exercício de poderes de natureza pública, como sejam a regulamentação e disciplina da modalidade, competindo-lhe, ainda e entre outros, a administração e regulação da modalidade do andebol (artigo 10.º e 11.º RJFD [DL n.º 248- B/2008, de 31.12, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 93/2014, de 23.6] e artigo 6 n.º 1 dos Estatutos da FAP – Doc. 3 requerimento inicial).
2. Vem o Demandante requerer ao TAD o conhecimento de litígio emergente da decisão da Direção, notificada à demandada em 25.02.2022.
3. A Direção é um órgão próprio da Demandada tal como resulta do artigo 32.º n.º 1 alínea-c) RJFD e dos artigos 32 n.º 1 alínea-c) e 65.º a 68.º dos Estatutos da FAP.
4. Até à presente data, não foi suscitada por qualquer agente desportivo, junto do Conselho de Justiça da Demandada, a sindicância e apreciação da decisão da Direção nesta sede questionado pelo demandante.
5. Como é sabido, o Conselho de Justiça é um órgão federativo (artigo 32.º alínea f Estatutos da FAP e artigo 32.º n.º 1 alínea-f RJFD) estritamente de natureza jurisdicional e disciplinar, cabendo-lhe, no exercício da função jurisdicional, decidir os recursos das decisões dos órgãos da demandada, nomeadamente da Direção.
6. O artigo 4.º LTAD define, com precisão, o âmbito de acesso ao TAD, sendo necessário distinguir,
  - i.) por um lado, as deliberações proferidas pelos órgãos disciplinares federativos;
  - ii.) e por outro, as deliberações proferidas pelos demais órgãos das federações desportivas (nomeadamente, a Direção).
7. Enquanto as primeiras (deliberações proferidas pelos órgãos disciplinares) serão imediatamente impugnáveis junto do TAD, as segundas (nomeadamente da Direção) apenas o poderão ser após recurso interposto para o órgão de justiça federativo competente.
8. É o que resulta da redação da alínea a) do artigo 4.º n.º 3 LTAD que vem estabelecer como requisito da competência do TAD o prévio recurso necessário para o Conselho de Justiça de todas as decisões e deliberações dos órgãos das federações desportivas, com exceção do Conselho de Disciplina.
9. Sob pena de se transformar o TAD em fórum aberto de resolução de litígios que podem, prévia e originariamente, ser compostos no seio das respectivas federações desportivas.
10. A competência de controlo contencioso das deliberações tomadas pelos órgãos da federação, nomeadamente pela Direção, cabe pois, em primeira linha,



Tribunal Arbitral do Desporto

ao Conselho de Justiça.

11. E a lei estabelece de forma segura a competência do Conselho de Justiça de uma federação, ao remeter (artigo 44.º n.º 1 RJFD), também, para os estatutos de cada federação a concretização de tais competências (*“Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos (...)”*).

12. Trata-se de uma norma habilitante que tem concretização no artigo 86.º n.º 1 dos Estatutos da FAP, *“O Conselho de Justiça é um órgão colegial dotado de autonomia técnica, funcionando como instância de recurso das decisões disciplinares em matéria desportiva bem como das decisões do Conselho de Disciplina, Conselho Técnico e da Direção, eleito em Assembleia-Geral, nos termos estatutários.”*

13. Ora, estando a competência desta causa, desde logo, por via legal e estatutária, cometida ao Conselho de Justiça da Demandada, e não tendo, nessa sede, sido impulsionada a apreciação do litígio, está, assim afastada nesta fase a competência do TAD para apreciar o litígio.

14. Aliás, uma conclusão em linha com a regra basilar aplicável aos tribunais judiciais (artigo 64.º CPC).

15. A referida norma da LTAD vem, pois, prever o recurso necessário de todas as decisões e deliberações dos órgãos das federações desportivas, salvo as do Conselho de Disciplina, para o Conselho de Justiça.

16. O recurso direto para o TAD de quaisquer decisões não definitivas de órgãos federativos (sendo suscetíveis de recurso interno) importaria, seguramente, o colapso do funcionamento do TAD, algo que o legislador quis, expressamente, blindar e precaver.

17. Em suma: está verificada a exceção dilatória da incompetência do TAD para apreciar a decisão ora questionada pelo demandante.

*Da caducidade do direito de ação*

18. Não obstante o supra explanado quanto à incompetência do TAD, constata-se, ademais, que o Demandante vem impugnar a decisão da Direção da Demandada que lhe foi notificada em 25.02.2022.

Ora,

19. A Petição Inicial do Demandante deu entrada e foi apresentada junto do TAD no dia 14.03.2022, pelas 15h07, conforme esclarecimento prestado pela Secretaria do TAD (artigos 42.º e 54.º n.º 1 LTAD). (Cfr. Doc. 1)

20. Tal data de entrada no TAD, já resultava, aliás, da análise a documentos anexos à PI: talão MB de pagamento de taxa ao TAD [14.03.2022] e “requerimento de apoio judiciário” [14.03.2022]).



Tribunal Arbitral do Desporto

21. Como supra se explanou, as decisões e atos do órgão Direção de uma federação desportiva apenas poderão ser impugnados junto do TAD após recurso para o órgão de justiça federativo competente.

22. Mas, mesmo que se interpretasse a LTAD como admitindo a impugnação direta para o TAD de ato da Direção da demandada (o que não se concebe), o demandante teria 10 dias desde a notificação da decisão para apresentar o requerimento inicial junto do TAD (artigo 54.º n.º 2 LTAD).

23. Pretendeu o legislador, com a definição do prazo de 10 dias, enfatizar os princípios inerentes à tutela jurisdicional do TAD: a celeridade processual, segurança e certeza jurídicas.

24. Quando não cumpridas pelas partes essa regra processual, estando ao seu alcance observá-las por disporem de meios e de oportunidades para tal, a insanável consequência é a perda do direito.

25. Ora, é o próprio demandante quem reconhece ter deixado expirar o prazo de 10 dias, razão pela qual se disponibilizou a pagar multa pelo atraso, pelo que, seguramente, o legal prazo de 10 dias não foi respeitado.

26. Com efeito, tendo a decisão da Demandada sido notificada ao demandante (como este assume!) em 25.02.2022...

27. ... constata-se que o requerimento inicial deu entrada no TAD apenas no dia 14.03.2022, ultrapassando e desrespeitando, flagrantemente, o referido prazo legal imperativo de 10 dias.

28. Em suma, mesmo que, por mera hipótese, se admitisse a impugnação direta para o TAD de um ato do órgão Direção da demandada (o que não se aceita), estaria sempre verificada a exceção perentória da caducidade.

29. Ainda assim, vem o Demandante, invocando o artigo 139.º n.º 5 alínea a) do CPC, juntar aos autos pagamento de um valor pretensamente respeitante à liquidação de multa por apresentação do requerimento inicial fora do prazo.

30. Mesmo que o demandante estivesse, como alega mas não se alcança como, no espaço temporal do 2.º dia útil (e aí estaríamos perante a alínea-b do artigo 139.º n.º 5 e não perante a alínea a) o facto é que o prazo imperativo de 10 dias expresso no artigo 54.º, n.º 2 da LTAD é um prazo de natureza substantiva, ao qual não se aplicam as regras do artigo 139.º n.º 5 do CPC que permite a prática do ato dentro dos 3 dias úteis subsequentes ao termo do prazo, mediante o pagamento de multa, o qual só se aplica aos prazos de natureza processual.

31. O prazo de instauração de ação para se exercer um invocado direito tem natureza substantiva, sujeito a caducidade, cujo decurso implica a extinção do respetivo direito.



Tribunal Arbitral do Desporto

32. Conclui-se, assim, pela caducidade do direito à ação, verificando-se a exceção perentória da caducidade.

#### DA INVOCADA FACTUALIDADE

33. Sem prescindir das supra invocadas exceções, que obstam à apreciação do mérito dos presentes autos, sempre se acrescentará o seguinte; o demandante, em suma, alega que:

a) Em 30.08.2021, o Demandante inscreveu (com mera inscrição desportiva e sem qualquer registo de contrato) o atleta Miguel Moreira, para o escalão de Seniores Masculinos por 1 época desportiva (2021-2022);

b) Em 04.01.2022, o referido atleta não marcou presença no treino do demandante, não mais tendo comparecido nas suas instalações.

c) Em 08.02.2022, a Direção da demandada informou o demandante ter recebido pedido do CF Belenenses de inscrição do referido atleta, convidando o demandante a pronunciar-se sobre o assunto.

d) Em 10.02.2022, o demandante pronunciou-se no sentido de não desvincular o atleta e prestando as informações que considerou relevantes.

e) Em 25.02.2022 a demandada informou o demandante ter autorizado, a título excecional, a inscrição do referido atleta na sequência de lesão do guarda-redes do CF Belenenses.

f.) A partir de 27.02.2022 o referido atleta participou nos jogos do CF Belenenses.

34. Todas as restantes considerações do demandante revelam-se subjetivas, laterais ou inócuas para o objeto do processo.

35. A Demandada aceita os factos do requerimento inicial constantes dos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º (até "Juniões Masculinos"), 13.º, 14.º (com o esclarecimento de quem em 15 jogos da 1.ª volta do campeonato, o demandante apenas obteve 1 vitória), 15.º (até "Masculinos de Andebol", com o esclarecimento de que a transferência foi aceite em 06.01.2022), 18.º (até "época 2021/2022"), 19.º (excluindo "Por consequência"), 20.º, 21.º, 22.º (a partir de "o jogador Miguel Moreira"), 24.º (até "para disputar"), 27.º (excluindo "Porquanto" e até 9 de Outubro de 2021), 30.º (no sentido do artigo 19.º de que, até à presente data, o Boa Hora apenas obteve 1 vitória nos jogos realizados no âmbito do campeonato nacional da 1.ª divisão de seniores masculinos).

36. A Demandada impugna, por contrários à verdade, estarem descontextualizados ou por não ter que saber, todos os factos não contidos no artigo anterior ou que estejam em contradição com a presente contestação.

37. Nomeadamente, a demandada impugna, por contrários à verdade, os factos constantes dos artigos 23.º, 24.º *in fine*, ("*contando apenas com um jovem guarda-redes inexperiente na referida competição*") e 25.º (a tentativa de imputar um nexo causal da decisão da Direção da FAP de 25.02.2022 aos insucessos desportivos do demandante).

38. Os restantes artigos do requerimento inicial reconduzem-se a factos pessoais do demandante e meras considerações de direito ou afirmações conclusivas /



## Tribunal Arbitral do Desporto

subjetivas, sem prejuízo do respetivo teor se dever ter por integralmente impugnado, na medida em que pudesse vir a entender-se que continham matéria de facto.

39. Não obstante, importa, desde já, desmontar o cenário de vitimização construído pelo Demandante especificamente para quem, sem qualquer conhecimento contextual do sucedido, pudesse ler o requerimento inicial, nomeadamente quando o Demandante expressa que com a decisão da Direção da FAP de 25.02.2022, "(...) ficou, por esta altura, com apenas um guarda-redes júnior (...) sem qualquer experiência para o longo e exigente Campeonato Nacional Sénior" (artigo 23.º requerimento inicial)

40. Omite, por exemplo, que desde Dezembro de 2021 que conta com a prestação do guarda-redes cedido pelo Sporting Clube de Portugal, Adan Armando Martinez Calzado (muito antes, portanto, da decisão de 25.02.2022 e não apenas "recentemente" como tenta o demandante disfarçar no seu artigo 30.º do requerimento inicial). (Cfr. Doc. 2)

41. Ou seja, omite que o referido guarda-redes atuou em todos os jogos do presente ano de 2022 que o Demandante disputou para o campeonato nacional da 1.ª divisão de seniores masculinos. (Cfr. Doc. 3)

42. Mais, na jornada 18 (realizada no dia 19.02.2022, antes, portanto, da decisão de 25.02.2022) o Demandante já utilizou 3 guarda-redes, ou seja, além do referido Adan Calzado tinha à sua disposição o guarda-redes búlgaro Nikolay Petrov e o guarda-redes júnior Anaximandro Gomes. (Cfr. Doc. 4)

43. Também será pertinente relembrar que o demandante, em Janeiro de 2022, desvinculou por acordo o guarda-redes, de nacionalidade brasileira, que tinha ao seu serviço, de nome Bruno Lima. (Cfr. Doc. 5).

44. O guarda-redes Bruno Lima tinha, curiosamente, nas jornadas mais recentes disputadas melhor eficácia que o atleta Miguel Moreira, a fazer fé nas estatísticas – critério que o demandante tanto aprecia e gosta de invocar - (Cfr. artigo 27.º requerimento inicial), como sejam a título de exemplo:

- Na jornada 14 da 1.ª volta (15.12.2021) Bruno Lima teve uma eficácia de 33% que contrasta com a eficácia de 18% de Miguel Moreira; (Cfr. Doc. 6)
- Na jornada 13 da 1.ª volta (12.12.2021) Bruno Lima teve uma eficácia de 31% que supera a eficácia de 30% de Miguel Moreira; (Cfr. Doc. 7)
- Na jornada 11 da 1.ª volta (27.11.2021) Bruno Lima teve uma eficácia de 31% e Miguel Moreira 25%; (Cfr. Doc. 8)
- Na jornada 10 da 1.ª volta (20.11.2021) Bruno Lima teve uma eficácia de 21% e Miguel Moreira 0%. (Cfr. Doc. 9)

45. O Demandante confessa que se deparou com a ausência do atleta Miguel Moreira em 04.01.202 e que tinha conhecimento que o mesmo treinava no CF Os Belenenses (artigos 16.º e 17.º requerimento inicial) e tenta imputar à decisão da demandada de 25.02.2022 a razão do seu insucesso desportivo?

46. Relembra-se que aquando da decisão da FAP (25.02.2022), o Demandante



Tribunal Arbitral do Desporto

contava já no seu plantel, em pleno, com 3 guarda-redes à sua disposição: Adan Calzado, Nikolay Petrov e Anaximandro Gomes.

47. Não devia o Demandante omitir tal factualidade ao TAD, e tão pouco deveria tentar induzir em erro o TAD de forma consciente explanando cenários que sabe não correspondem à realidade (Cfr. v.g. a falsidade contida nos artigos 23.º, 24.º, 25.º, 82.º do requerimento inicial).

48. Tão pouco se entende, como pode o Demandante qualificar o CF Os Belenenses como seu “rival direto” (artigos 18.º e 29.º requerimento inicial), quando este clube (que ganhou 10 jogos na 1.ª volta) disputa o acesso às competições europeias (com sensivelmente o dobro dos pontos do demandante) e o Demandante (que ganhou 1 jogo na 1.ª volta em que contou com a prestação do atleta Miguel Moreira) luta pela não despromoção disputando o último e penúltimo lugar. (Cfr. Doc. 10)

49. Mais, não deixa de estupefazer este argumentário do Demandante, porquanto foi o próprio Demandante que, em Fevereiro de 2022, desvinculou por acordo o seu jogador Pedro Spínola (ex-internacional pela Seleção Nacional) para ingressar na equipa do Vitória FC que disputa o campeonato nacional da 1.ª divisão de seniores masculinos (curiosamente, está em luta direta com o CF Os Belenenses pelo 4.º/5.º lugar e por acesso às competições europeias). (Cfr. Doc. 11)

50. Aliás, no passado dia 19.03.2022 o Vitória FC jogou contra o Demandante, tendo precisamente Pedro Spínola jogado pelo Vitória FC, com derrota do demandante por 28-25. (Cfr. Doc. 12)

51. Surpreende, ainda, a alegação de que a decisão da Demandada de 25.02.2022 *“adultera a verdade desportiva da competição, porquanto enfraquece desportivamente o Boa Hora”* (artigo 29.º requerimento inicial)...

52. ... quando nos 16 jogos disputados anteriormente a essa data, como o demandante assume, *“(...) o Boa Hora conseguiu uma única vitória, somando derrotas em todos os demais jogos em que participou”* (artigo 14.º requerimento inicial).

53. Além de que o Demandante, no decorrer da presente época desportiva, desvinculou, além dos já supra mencionados Pedro Spínola e Bruno Lima, outros 3 jogadores por acordo, a saber: Diogo Alves, Pedro Pinto e Miguel Gonçalves. (Cfr. Docs. 13, 14, 15)

54. Parece, pois, concluir-se que na perspetiva do Demandante seria o atleta Miguel Moreira (que na 1.ª volta do campeonato nacional da 1.ª divisão de seniores masculinos apenas logrou com a sua equipa 1 vitória) que iria tornar o Boa Hora numa equipa vencedora quando, entretanto ao longo da época, o Boa Hora desvinculou outros 5 jogadores, já supra identificados.

55. Atento o exposto, é de todo ininteligível o que se lê nos artigos 111.º e seguintes do requerimento inicial, estupefazendo a conclusão do peculiar raciocínio do



Tribunal Arbitral do Desporto

demandante: Sendo certo que, depois da saída do aludido jogador [leia-se 04.01.2022], não mais o Boa Hora voltou a ter qualquer resultado positivo.

56. Faltou acrescentar: nem depois, nem antes nos anteriores 16 jogos (apenas 1 vitória – Cfr. Doc. 16); sendo que após a decisão de 25.02.2022 o Demandante disputou, até ao momento, apenas mais 4 jogos para o campeonato nacional da 1.ª divisão de seniores masculinos, pelo que o termo comparativo (16 jogos vs 4 jogos) é surreal.

57. Esclarece-se, ainda, que em 25.02.2022 o Demandante ocupava o 16.º e último lugar do campeonato nacional da 1.ª divisão de seniores masculinos, e atualmente (volvidos 4 jogos) ocupa o mesmíssimo 16.º e último lugar. (Cfr. Doc. 10)

58. Em bom rigor, o Demandante ocupa o 16.º e último lugar desde a 1.ª jornada, que teve lugar em 18.09.2021.

59. Não foi, pois, a decisão de 25.02.2022 da Demandada (volvidos cerca de 6 meses após o início do campeonato) que criou a atual situação desportiva do demandante.

60. Não foi a decisão de 25.02.2022 da Demandada que causou “acentuados danos desportivos, patrimoniais e não patrimoniais, e cujos efeitos e repercussões ainda perduram” (Cfr. artigo 110.º requerimento inicial)

61. E não foi a decisão de 25.02.2022 da Demandada que perturbou os treinos, bem como a composição da própria equipa, reduzindo a sua capacidade competitiva (Cfr. artigos 111.º e 112.º requerimento inicial) quando, ao longo da época, o demandante desvinculou outros 5 atletas, tendo um deles (ex-internacional) ingressado em Fevereiro passado em equipa adversária no campeonato nacional da 1.ª divisão de seniores masculinos.

#### DA DECISÃO DA DEMANDADA DE 25.02.2022

62. No que concerne ao procedimento que levou à decisão de 25.02.2022, e poupando o TAD a extensas transcrições e cogitações sobre o Título 6 do RGFAP e Associações, cumpre esclarecer que quando a Demandada foi confrontada com a entrada de uma ficha de inscrição (“com transferência na época”) por parte do CF Os Belenenses (ao abrigo do artigo 2.º n.º 3 do Título 6 do RGFAP e Associações), procedeu de acordo e em conformidade com o regulamentarmente previsto no n.º 4 do artigo 2.º do Título 6 do RGFAP e Associações: “O Clube anterior a que o jogador se encontra vinculado será notificado da pendência da transferência, fixando-se o prazo de três dias para, querendo, apresentar a sua contestação, onde deverá expor fundamentadamente as razões da sua oposição”

63. Na verdade, a Demandada informou o Demandante, por comunicação de 08.02.2022 (cfr. doc. 5 requerimento inicial), da pendência da transferência solicitada pelo CF Os Belenenses, com a possibilidade do demandante, em 3 dias, se pronunciar sobre tal pedido.



## Tribunal Arbitral do Desporto

64. O Demandante pronunciou-se por email de 10.02.2022 (Cfr. doc. 6 requerimento inicial), assumindo que já sabia da situação desde 04.01.2022, bem como sabia que o atleta tinha, entretanto, integrado os treinos do CF Os Belenenses; pronuncia-se a final com a sua posição de que não desvincula o atleta.

65. O direito do contraditório (previsto, aliás, no n.º 4 do artigo 2.º do Título 6 do RGFAP e Associações) foi, assim, exercido pelo Demandante, sendo que a sua pronúncia fez parte da formação da decisão da demandada que teve de ponderar ambos os posicionamentos.

66. O Demandante completou o leque de informações disponíveis, nomeadamente que o atleta já não se encontrava a treinar desde as férias de Natal de 2021 e que era do conhecimento do Demandante que o mesmo treinava no CF Os Belenenses (o Demandante nunca antes havia, sequer, alertado a demandada para a situação) não tendo, aliás, já participado na jornada 15 da 1.ª volta do demandante, realizada em 29 de Janeiro de 2022.

67. O Demandante foi, pois, ouvido antes da tomada de decisão e trouxe ao processo de decisão o seu posicionamento.

68. Chegados aqui, e munida das posições de ambos os clubes, caberia à Demandada, como estipulado no n.º 6 do artigo 2.º do Título 6 do RGFAP e Associações tomar uma decisão e notificar os interessados da mesma.

69. Assim o fez em relação ao Demandante por email de 25.10.2022 (Cfr. doc. 7 requerimento inicial), informando-o do sentido da decisão e da fundamentação que sustentou a excecionalidade da situação (lesão do guarda-redes do CF Os Belenenses).

70. Trata-se de um jogador amador, que foi inscrito na corrente época desportiva de 2021-2022 como atleta, com mera inscrição desportiva, sem qualquer registo de contrato (aliás, curiosamente, o Demandante promoveu também a inscrição do atleta com a dupla função de "Oficial-Dirigente nacional", em 8.10.2021)...

71. ... cujo último jogo disputado pelo Boa Hora para o campeonato havia sido realizado em 15.12.2021; que treinava no CF Os Belenenses (e o Demandante sabia-o); o Demandante tinha ao seu dispor outros guarda-redes (ao invés do que tenta agora fazer crer); o CF Belenenses não é rival direto do Boa Hora sendo que aquele disputa o acesso às competições europeias (4.º lugar) e o Demandante disputa a não despromoção (último – 16.º / penúltimo lugar – 15.º), tanto assim é que desvinculou no início de Fevereiro um jogador (Pedro Spínola) para o Vitória FC – rival direto do FC Os Belenenses pelo acesso às competições europeias.

72. Alega o Demandante - em longa dissertação - a ilegalidade da decisão da Direção da FAP, mormente por falta de fundamentação (contudo, a decisão está fundamentada e suportada por atestado médico) e por não concordar com o preenchimento do conceito de "situação excecional" (está no seu direito de não enquadrar o caso concreto – lesão de guarda-redes – no conceito, tal como a demandada está no direito de a considerar uma situação excecional), concluindo



Tribunal Arbitral do Desporto

pela invalidade (nulidade ou anulabilidade) da decisão (artigos 161.º, 162.º e 163.º do CPA).

73. Não se vislumbra – nem o Demandante os apresenta no requerimento inicial – que elementos factuais adicionais poderia o Demandante trazer aos autos que não os da sua comunicação de 10.02.2022 e que pudessem, de forma evidente, alterar o sentido de decisão da Demandada.

74. Uma realidade é o Demandante não concordar com a decisão tomada pela Direção da FAP (e para isso teria sempre a possibilidade de recorrer ao Conselho de Justiça), outra é querer impor uma decisão contrária àquela que foi a convicção da Direção da FAP e que teve em linha de conta e ponderação os elementos factuais à data aduzidos pelo demandante.

75. Pelo que, mesmo que a tese anulatória do Demandante fosse sufragada (o que não se concebe sequer), o seu efeito não operaria uma vez que a decisão da Demandada manter-se-ia a mesma (artigo 163.º n.º 5 alínea-c do CPA), sendo certo que a doutrina e a jurisprudência acolhem o princípio do aproveitamento do ato.

76. Conclui-se, assim, que mesmo sem ser em sede de apreciação das duas supra exceções explanadas, os pedidos do demandante soçobriariam.

#### DOS INVOCADOS DANOS

77. Fazendo-se apelo ao que supra foi já explanado, o Demandante não circunstancia faticamente (porque não pode, nem consegue!) os apregoados danos. (Cfr. artigos 100.º e seguintes requerimento inicial)

78. O Demandante mais não faz que recorrer a formulações genéricas, inócuas e abstratas, como sejam,

*“(...) acentuados danos desportivos, patrimoniais e não patrimoniais, e cujos efeitos e repercussões ainda perduram”* (Cfr. artigo 110.º requerimento inicial)

*“(...) desgaste e clamorosos atentados à sua imagem, honorabilidade e bom nome que o Boa Hora sofreu e tem vindo a sofrer desde o início de 2022”* (Cfr. artigo 116.º requerimento inicial)

79. Sendo desnecessárias quaisquer outras considerações e delongas sobre a temática em apreço (é evidente o uso da técnica do cálculo em execução de sentença perante a total incapacidade do Demandante em concretizar e demonstrar qualquer dano), resulta evidente não ser exigível à Demandada qualquer responsabilidade indemnizatória pelo que o pedido do Demandante, inevitavelmente, naufraga e terá de ser julgado improcedente.

80. Termina a Demandada peticionando que:

a) A invocada exceção dilatória da incompetência do TAD seja julgada procedente, e, em consequência, a demandada ser absolvida da instância.

b) Caso assim não se entenda, deve a invocada exceção perentória da caducidade do direito da ação ser julgada procedente e, em consequência, a demandada ser absolvida na íntegra dos pedidos.



Tribunal Arbitral do Desporto

c) Por fim, caso não sejam atendidas as invocadas exceções, deve a ação ser julgada improcedente, por não provada, com a absolvição integral da demandada dos pedidos.

d) Deve ser o Demandante condenado no pagamento integral das custas dos presentes autos, devendo ser o Instituto da Segurança Social notificado para esclarecer qual o sentido da decisão do pedido de apoio judiciário requerido pelo Demandante em 14.03.2022.

\*\*\*

### **C) RESPOSTA DO DEMANDANTE À CONTESTAÇÃO DA DEMANDADA**

Em resposta à matéria de exceções deduzidas pela Demandada, o Demandante alegou o seguinte:

#### *DA PRETENSA INCOMPETÊNCIA DO TAD*

1. Consta da Contestação da Demandada Federação de Andebol de Portugal (FAP), que o Tribunal Arbitral do Desporto é incompetente para conhecer do presente litígio, uma vez que não foi suscitada pelo Demandante ou por qualquer outro agente desportivo, junto do Conselho de Justiça da FAP, a sindicância e apreciação da decisão da Direção, relativa à transferência do atleta Miguel Gomes para o C.F. Os Belenenses.

2. Refere a Demandada que o Conselho de Justiça é um órgão federativo (artigo 32º, alínea f) dos Estatutos da FAP e artigo 32º, nº 1 alínea f) RJFD), estritamente de natureza jurisdicional e disciplinar, cabendo-lhe, no exercício da função jurisdicional, decidir os recursos das decisões dos órgãos da demandada, nomeadamente da Direção.

3. E que apenas a referida decisão da Direção seria imediatamente impugnável junto do TAD, após recurso interposto para o órgão de justiça federativo competente, no caso, o Conselho de Justiça.

4. Pois a competência de controlo contencioso das deliberações tomadas pelos órgãos da FAP, nomeadamente pela Direção, cabe pois, em primeira linha, ao Conselho de Justiça.

5. Estando a competência desta causa, desde logo, por via legal e estatutária, cometida ao Conselho de Justiça da Demandada, e não tendo, nessa sede, sido impulsionada a apreciação do litígio no mencionado órgão, está, assim, afastada nesta fase a competência do TAD para apreciar o litígio.

6. A norma da Lei do TAD (artigo 4º, nº 3, alínea a) vem, pois, prever o recurso necessário de todas as decisões e deliberações dos órgãos das federações desportivas, salvo as do Conselho de Disciplina, para o Conselho de Justiça.

7. Ora, a exceção apresentada na defesa está consubstanciada numa norma estatutária manifestamente ilegal, e que, por razões de hierarquia, não se pode



Tribunal Arbitral do Desporto

sobrepor à lei. Senão vejamos:

8. Como se alcança do artigo 86º, nº 1 dos Estatutos atuais da FAP (resultantes da Alteração parcial aprovada na Assembleia Geral Extraordinária da FAP realizada em 25 de Outubro de 2014 que se junta sob Doc.1): O Conselho de Justiça é um órgão colegial dotado de autonomia técnica, funcionando como instância de recurso das decisões disciplinares em matéria desportiva, bem como das decisões do Conselho de Disciplina, Conselho Técnico e da Direção, eleito em Assembleia-Geral, nos termos estatutários.

9. Acresce ainda que no artigo 88º dos Estatutos da FAP constam as competências específicas do Conselho de Justiça, a saber:

1. Compete, em especial ao Conselho de Justiça:

a) Apreciar e resolver, em última instância, recursos das decisões do Conselho de Disciplina sobre matéria estritamente desportiva e disciplinar;

b) Apreciar e resolver, em última instância, recursos das decisões do Conselho Técnico tomadas sobre protestos de jogos fundamentados nos regulamentos técnico-competitivos;

c) Apreciar e resolver, em última instância, recursos das deliberações do Conselho de Justiça das associações regionais sobre matéria técnico desportivo e disciplinar;

d) Apreciar e resolver, em última instância, recursos das decisões disciplinares em matéria desportiva proferidas no âmbito das competições de natureza profissional;

e) Apreciar e submeter à Assembleia-Geral os pedidos de reabilitação de agentes desportivos;

f) Conhecer e decidir sobre tudo quanto respeite a actos eleitorais;

g) (revogado) (revogado)

h) (revogado)

i) (revogado)

l) Deliberar sobre quaisquer questões onde a sua intervenção esteja especificamente regulamentada.

2. Ao Conselho de Justiça não pode ser atribuída competência consultiva.

3. O Conselho de Justiça julga matéria de facto e de direito;

10. Face ao exposto, pasme-se, que não consta na referida norma estatutária, onde se estabelecem as competências específicas do referido Conselho de Justiça, qualquer alusão específica ou concreta relativamente a eventuais recursos de deliberações da Direção da Federação.

11. Nem da articulação dos artigos 86º e 88º dos Estatutos da Demandada se alcança (a admitir a possibilidade aventada na Contestação que não se concede) quais as deliberações da Direção que são passíveis de recurso para o Conselho de Justiça.

12. Sendo certo também que não consta em qualquer norma do Título 6 do Regulamento Geral da Demandada (junto com a PI), regulamento desportivo em que a Direção da Demandada, alicerçou a sua deliberação de transferência do jogador Miguel Gomes, qualquer alusão à faculdade ou necessidade de recurso de decisão da Direção, para o Conselho de Justiça.



## Tribunal Arbitral do Desporto

13. Constando apenas no Capítulo VI Casos Omissos e resolução de conflitos que: *“Os casos omissos bem como a resolução de conflitos emergentes da aplicação e interpretação do presente título são da competência da Direção da Federação.”* (cfr. Título 6 do Regulamento Geral da FAP).

14. Sendo no mínimo, ridículo ou torpe, considerar ou interpretar que todas as deliberações da Direção cujas competências legais se encontram previstas no artigo 41º do Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD), na versão constante do Decreto-Lei nº 93/2014, de 23 de Junho, são suscetíveis de recurso para o Conselho de Justiça, cujas competências legais essenciais se encontram elencadas no aludido artigo 44º do mencionado diploma legal.

15. Concluindo-se, assim, que desde a escolha do selecionador nacional de Andebol, até à mera contratação de um funcionário administrativo, ou a aquisição de material de escritório para funcionamento dos serviços da Federação, seriam deliberações suscetíveis de recurso para o Conselho de Justiça, cujas competências específicas, pasme-se, nem sequer afloram qualquer articulação direta com decisões de caráter de gestão administrativa da Direção.

16. Quanto mais com questões de natureza específica, tal como a gestão desportiva (onde se abarcam inúmeras questões, tais como, a cedência, inscrição ou transferências de atletas ou treinadores), que devem estar especificamente regulamentados, tal como sucede no presente caso concreto.

17. E perante a omissão de atuação no Regulamento desportivo criado para o efeito (Título 6 do Regulamento Geral da FAP) de qualquer remissão expressa de recurso para o Conselho de Justiça, o mesmo, não poderá ser considerado ou admitido.

18. O facto do disposto no artigo 44º do RJFD estipular que: Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

19. Isto não determina que através das normas regulamentares ou estatutárias, as federações possam atribuir todas as competências de controlo jurisdicional ou outro, ao Conselho de Justiça, visando, assim, obstaculizar, condicionar ou restringir não só a ação do Tribunal Arbitral do Desporto, bem como, eventualmente, dos Tribunais Administrativos ou outros competentes.

20. Ou seja, sem prejuízo do disposto no artigo 44º do RJFD, não podem as federações desportivas, ainda que através dos seus estatutos, criar normas que imponham o caráter necessário da impugnação para o Conselho de Justiça resultante de decisões tomadas pelos restantes órgãos sociais, quando tal só pode ser imposto através de uma Lei da Assembleia da República ou de um decreto-lei autorizado para tal efeito.

21. O que, manifestamente, não sucede no presente caso.



Tribunal Arbitral do Desporto

22. Visando-se, desta forma, restringir de forma artilosa e dolosa, o direito de acesso à justiça consagrado no artigo 20º da CRP, que não pode ser afastado por qualquer norma regulamentar (que recorde-se não está prevista no Título 6 do Regulamento Geral da Demandada – Regulamento de Transferências), nem estatutária, tal como a Demandada quer fazer crer na sua errónea interpretação, constante da sua Contestação a que ora se responde.

23. Para além disso, o nº 1 do artigo 3º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de Janeiro, e o nº 1 do artigo 185º do mesmo Código apontam no mesmo sentido, ou seja, de as impugnações administrativas serem, por regra, facultativas, salvo se uma lei especial as qualificar como necessárias.

24. Ora, inexistindo na Lei nº 5/2007, de 16 de Janeiro, que aprovou a Lei Bases da Atividade Física e do Desporto e/ou no Decreto-Lei nº 93/2014, de 23 de Junho, que republicou o Regime Jurídico das Federações Desportivas, qualquer norma expressa neste sentido, não podem as federações desportivas (incluindo a FAP) e/ou as ligas profissionais prever nos respetivos estatutos ou regulamentos desportivos (ainda que no presente caso tal não conste no Regulamento de Transferências da FAP) o carácter necessário das impugnações perante os Conselhos de Justiça, para condicionar o acesso à justiça desportiva e/ou administrativa e o subsequente recurso aos Tribunais competentes.

25. Como bem explica JOÃO MIRANDA, relativamente à impugnação de decisões dos órgãos sociais das federações desportivas para o TAD: «O círculo de decisões impugnáveis abarca quatro possibilidades fundamentais: i) deliberações de órgãos de disciplina das federações desportivas [alínea a) do nº 3 do artigo 4º]; ii) decisões de órgãos de justiça das federações desportivas, quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina [alínea a) do nº 3 do artigo 4º]; iii) decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas [alínea b) do nº 3 do artigo 4º]; iv) deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal por violação das normas antidopagem previstas na Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto (artigo 5º). A primeira modalidade cobre a impugnação de decisões proferidas pelos órgãos de disciplina das federações, a quem cabe, à luz do nº 1 do artigo 43º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, “instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva”. Até à criação do Tribunal Arbitral do Desporto, havia um claro défice de controlo jurisdicional deste tipo de decisões, que são, sem dúvida, aquelas que mais impacto têm ao nível do funcionamento das competições desportivas e da tutela dos direitos fundamentais dos praticantes desportivos. Muitas delas nem sequer chegavam a ser apreciadas pela jurisdição administrativa, constituindo agora a maioria dos casos sobre os quais o Tribunal Arbitral do Desporto é chamado a pronunciar-se. Outra modalidade de decisões suscetível de impugnação prende-se com as decisões de órgãos de justiça das federações desportivas. Neste campo, a Lei do Tribunal Arbitral do Desporto confere um alargamento de competências dos Conselhos de Justiça face ao que está contemplado no nº 1 do artigo 44º do Regime Jurídico das Federações Desportivas:



Tribunal Arbitral do Desporto

*conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva. Com efeito, perante os Conselhos de Justiça podem ser impugnadas quaisquer outras decisões de outros órgãos federativos, com exceção dos atos dos órgãos de disciplina, sendo ainda admissível que os estatutos das federações alarguem a respetiva gama de competências. Questão que importa dilucidar é a de saber se a intervenção do Conselho de Justiça deve ser encarada como uma impugnação prévia necessária, antes da abertura da via jurisdicional junto do Tribunal Arbitral do Desporto, ou, pelo contrário, reveste caráter meramente facultativo. Configurando a suscetibilidade de convocar o Conselho de Justiça para apreciar as decisões proferidas por outros órgãos federativos ou das ligas profissionais como o exercício de garantias impugnatórias, não custa reconhecer que a resposta à questão colocada se encontra presentemente bastante simplificada, em face da redação do Código do Procedimento Administrativo de 2015. Com efeito, quer o nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de janeiro, quer o nº 1 do artigo 185º do Código apontam no sentido de as impugnações administrativas serem, por regra, facultativas, salvo se uma lei especial as qualificar como necessárias. Ora, inexistindo uma disposição legal a prevê-lo, nomeadamente na Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto e no Regime Jurídico das Federações Desportivas, não se encontra na disponibilidade das federações desportivas e das ligas profissionais prever nos respetivos estatutos ou regulamentos o caráter necessário das impugnações perante os Conselhos de Justiça. Isto porque uma eventual impugnação necessária sempre teria de ser entendida como uma restrição ao direito de acesso à justiça consagrado no artigo 20º da Constituição Portuguesa, que é um direito fundamental de natureza análoga a um direito, liberdade e garantia, e, conseqüentemente, por via do disposto no nº 2 do artigo 18º e na alínea b), nº 1, artigo 165º apenas uma Lei da Assembleia da República ou um decreto-lei autorizado para tal efeito podem estabelecer o caráter necessário da impugnação para o Conselho de Justiça.» in A reforma da legislação processual aplicável à arbitragem desportiva necessária, EPUBLICA vol. 8 n.º 1, Abril 2021 disponível em [www.e-publica.pt](http://www.e-publica.pt):*

26. Face ao exposto, dúvidas não restam relativamente à competência do Tribunal Arbitral do Desporto, para apreciar e julgar o teor da deliberação ilícita da Direção da Demandada que transferiu o atleta Miguel Gomes para o C.F. Os Belenenses.

27. E nos termos requeridos pelo Demandante, constantes da sua PI. Requerendo-se os ulteriores termos legais

Sem conceder,

**DA PRETENSA CADUCIDADE DO DIREITO DE AÇÃO**

28. Invoca também a FAP na sua Contestação que a decisão da Direção foi notificada ao Demandante (como este assume!) em 25.02.2022.

29. E que o requerimento inicial deu entrada no TAD apenas no dia 14.03.2022, ultrapassando e desrespeitando, flagrantemente, o referido prazo legal imperativo de 10 dias.



## Tribunal Arbitral do Desporto

30. Vindo o Demandante, invocar o artigo 139º, nº 5 alínea a) do CPC, juntar aos autos pagamento de um valor pretensamente respeitante à liquidação de multa por apresentação do requerimento inicial fora do prazo.
31. E mesmo que o Demandante estivesse, como alega mas não se alcança como, no espaço temporal do 2º dia útil (e aí estaríamos perante a alínea b) do artigo 139º, nº 5 e não perante a alínea a) o facto é que o prazo imperativo de 10 dias expresso no artigo 54º, nº 2 da LTAD é um prazo de natureza substantiva, ao qual não se aplicam as regras do artigo 139º, nº 5 do CPC, que permite a prática do acto dentro dos 3 dias úteis subsequentes ao termo do prazo, mediante o pagamento de multa, o qual só se aplica aos prazos de natureza processual.
32. Pelo que, o prazo de instauração de ação para se exercer um invocado direito tem natureza substantiva, sujeito a caducidade, cujo decurso implica a extinção do respetivo direito.
33. Ora, nada de mais errado, assentam as considerações da Demandada, também nesta matéria de exceção.
34. Com efeito, o facto da Decisão da Demandada ter sido supostamente proferida no dia 25 de Fevereiro de 2022, não significa que o Demandante tenha conhecimento do mesmo, no referido dia, ou que o prazo para poder responder à mesma se conte a partir da data da deliberação.
35. Aliás, nem a Demandada junta qualquer documento nesse sentido.
36. A notificação efetuada por via eletrónica ou postal registada presume-se feita no 3º dia útil posterior ao do envio, ex vi o disposto nos artigos 253º, 254º e 255º do CPC.
37. Logo, a notificação da deliberação da FAP, quanto à transferência ilegal do atleta Miguel Gomes para o C.F. Os Belenenses foi efetuada a 28 de fevereiro de 2022.
38. Por consequência, o prazo só começou a contar no dia 1 de Março de 2022.
39. Pelo que, dispondo de 10 dias para propositura de ação a que alude o artigo 54º da Lei do TAD, o prazo terminaria a 10 de Março de 2022,
40. O que significa que o 1º dia útil, com multa, ocorreu no dia 11 de Março de 2022.
41. e, conseqüentemente, o 2º dia útil com multa ocorre no dia 14 de Março de 2022, data em que o Demandante apresenta tempestivamente a presente ação, pagando a multa correspondente.
42. Contudo, e ao invés do que a Demandada alega, o prazo para propositura de ação não tem natureza substantiva, mas sim, adjetiva.
43. Como se sabe, a presente ação arbitral decorre de recurso de uma decisão ilegal da Direção da Demandada.



## Tribunal Arbitral do Desporto

44. Tratando-se de recurso de uma decisão da Direção da Demandada, só podemos estar perante um prazo processual.
45. Ou seja, estamos manifestamente perante um prazo adjetivo ao qual se aplica a "*regra dos três dias com multa*".
46. A natureza substantiva do prazo de propositura de uma impugnação ou de uma acção justifica-se por não haver qualquer processo em curso, o qual só se inicia precisamente com essa interposição.
47. O que não é manifestamente o caso.
48. Na verdade, o recurso à arbitragem que deu origem aos presentes autos, tem atrás de si um processo de inscrição com transferência de um jogador ao abrigo do Título 6 do Regulamento Geral da Demandada assente numa deliberação ilegal da Direção da Demandada.
49. Tanto assim que o acesso ao TAD só é possível em via de recurso do nº 3 do artigo 4º da LTAD, por remissão nº 2 do artigo 54º da mesma Lei.
50. Motivo pelo qual se aplica, por consequência, o disposto no nº 5 do artigo 139º do CPC.
51. Aliás, diversas decisões arbitrais do próprio TAD vão neste sentido.
52. Ou seja, de que, caso seja subsumível a algumas das situações previstas nas alíneas a) ou b) do referido nº 3 do artigo 4º da LTAD, por remissão nº 2 do artigo 54º da mesma Lei, então o prazo é adjetivo e, por isso, o ato de propositura da acção pode ser praticado com multa, nos três dias úteis seguintes,
53. Reconhecendo que o ato pode ser praticado dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, ficando a sua validade dependente do pagamento imediato de uma multa nos termos da lei.
54. Como se sabe, os prazos processuais são os períodos de tempo fixados por lei para se produzir um específico efeito num processo (por exemplo, estão submetidos a este conceito os prazos de instauração de uma acção ou de contestação).
55. E sobre os prazos é unânime a jurisprudência ao defender que, ao se interpretar as normas que estabelecem para as partes gravosas cominações ou preclusões decorrentes do modo de contagem de prazos processuais, não pode o intérprete e aplicador da lei de processo deixar de ter presentes os princípios fundamentais da confiança, da segurança e da proporcionalidade — que conduzem a que tais preclusões, com particular relevo em matéria de contagem de prazos perentórios, face à severidade dos efeitos que lhe vão associados, não deverão emergir de interpretações inovatórias ou surpreendentes das regras processuais explicitamente consagradas, com as quais as partes não pudessem razoavelmente contar
56. Tal como sucede nos presentes autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

57. Deste modo, a Lei consagra a possibilidade de o ato poder ser praticado dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, mediante o pagamento de multa.

58. Por conseguinte, a validade da prática de ato num dos 3 (três) dias úteis subsequentes ao termo do prazo fixado na lei ou pelo juiz, fica dependente do cumprimento das sanções pecuniárias que a lei estabelece.

59. Se dúvidas ainda restassem, as normas constantes do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º, quando conjugadas com as normas dos artigos 4.º e 5.º do Anexo da Lei n.º 74/2013, publicada no Diário da República em 6 de setembro de 2013, com fundamento na violação das normas do n.º 1 do artigo 20.º e do n.º 4 do artigo 268.º, conjugadas com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º da CRP, foram declaradas inconstitucionais, com força obrigatória geral, por, em suma, restringirem, de forma desproporcional, o direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva.

60. Devendo, em consequência, também improceder totalmente a injustificada exceção de caducidade deduzida contra o Demandante

61. Conclui o Demandante requerendo a final que:

- a) Seja declarada a competência do TAD para apreciar do presente litígio, por improcedência da exceção de incompetência apresentada pela Demandada;
- b) Seja declarada improcedente, por não provada, a exceção de caducidade deduzida pela Demandada;
- c) Se siga os ulteriores termos legais tal como peticionado no requerimento inicial, tudo com as legais consequências.

\*\*\*

### **III - SANEAMENTO**

**Partes:** As partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária e encontram-se devidamente representadas por mandatário.

**Valor da ação:** É fixado por este Tribunal o valor do presente processo para todos os legais efeitos em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) nos termos do disposto n.º 2 do Artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, Artigo 34.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ex vi Artigo 77.º, n.º 1, da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro.

#### **Questões prévias / Exceções:**

##### *a) Competência Processual*

A Demandada invocou em sede de exceção a falta de competência do Tribunal Arbitral do Desporto ("TAD") para dirimir o presente litígio.



## Tribunal Arbitral do Desporto

Para o efeito, alegou (em resumo) que, tendo a decisão aqui em causa sido proferida pela Direção da Demandada, deveria ter sido apresentado recurso prévio para o Conselho de Justiça e não diretamente para o Tribunal Arbitral do Desporto, tal como determinado nos Estatutos da Demandada, na Lei do TAD (Lei 74/2013 de 6 de Setembro) e no Regime Jurídico das Federações Desportivas (Decreto-Lei no 248-B/2008, de 31 de Dezembro). A Demandada conclui assim que estando a competência para apreciação do presente litígio cometida ao Conselho de Justiça, e não tendo nessa sede sido impulsionada a apreciação do presente litígio, o que necessariamente deveria ter ocorrido, estará assim afastada a competência do TAD, realidade que consubstancia uma exceção dilatória.

O Demandante teve oportunidade de exercer o respetivo contraditório a respeito desta matéria na sua resposta à Contestação. Nesse contexto alegou (também aqui em síntese) que a exceção apresentada na defesa encontra-se consubstanciada numa norma estatutária manifestamente ilegal que impõe indevidamente o carácter necessário aos recursos de decisões da Direção para o Conselho de Justiça. Mais refere o Demandante que o n.º 1 do artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro, e o n.º 1 do artigo 185.º do mesmo Código apontam no mesmo sentido, ou seja, de as impugnações administrativas serem, por regra, facultativas, salvo se uma lei especial as qualificar como necessárias. Conclui o Demandante no sentido de que o Tribunal Arbitral do Desporto é competente para apreciar e julgar sobre a validade ou invalidade da deliberação da Direção da Demandada em causa nos presentes autos e sobre respetivas consequências daí decorrentes.

Cumpram então decidir:

Comece-se por notar que a decisão em causa nos presentes autos de 25 de Fevereiro de 2022 relativamente à qual o Demandante procura obter a respetiva anulação e compensação pelos alegados danos sofridos foi efetivamente proferida pela Direção da Demandada sem que tenha sido apresentado qualquer recurso para o Conselho de Justiça.

Ora, os Estatutos da Demandada preveem no Artigo 86.º sob a epígrafe “Conselho de Justiça” que: “1. O Conselho de Justiça é um órgão colegial dotado de autonomia técnica, **funcionando como instância de recurso** das decisões disciplinares em matéria desportiva bem como das **decisões** do Conselho de Disciplina, Conselho Técnico e **da Direção**, eleito em Assembleia-Geral, nos termos estatutários”. [nosso destaque]

Também o Artigo 94.º, n.º 4 dos mesmos Estatutos prevê no respetivo n.º 4 que:

“ (...)”

4 - O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de:

a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça da Federação de Andebol, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina (...);



Tribunal Arbitral do Desporto

Note-se ainda que tais determinações estatutárias encontram-se em consonância com o Regime Jurídico das Federações Desportivas (DL 248-B/2008 de 31 de dezembro) e com a própria Lei do TAD.

Com efeito, o Regime Jurídico das Federações Desportivas determina expressamente no Artigo 44.º, n.º 1 que: **“Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”** (nosso destaque), permitindo assim a previsão estatutária de outras competências no que concerne ao Conselho de Justiça, desde que se encontrem inseridas no respetivo âmbito orgânico, e também, desde que estejam em concordância com o regime legal aplicável.

Por outro lado, recordemos também que nos encontramos perante uma ação de impugnação de uma decisão proferida por um órgão de uma Federação Desportiva. Assim sendo, para efeitos de análise se tal decisão é, ou não, sindicável perante o TAD, e em que termos, deveremos em primeira linha ter em consideração as disposições legais constantes na própria Lei do TAD - lei especial - em particular o artigo 4.º que determina a competência e o acesso ao TAD em sede de arbitragem necessária, âmbito onde nos encontramos. As normas previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos e em outros diplomas aplicáveis, tal como o Código de Procedimento Administrativo, apenas devem ser consideradas subsidiariamente à Lei do TAD.

Ora, dito isto, note-se que o Artigo 4.º, n.º 3 da Lei do TAD prevê que o acesso ao TAD **só é admissível em via de recurso de:**

- “a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;*
- b) Decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas”*

Assim sendo, decompondo a norma legal supra descrita e aplicando-a ao caso concreto, é patente que in casu não nos encontramos perante:

- Uma deliberação do órgão de disciplina;
- Nem perante uma deliberação do órgão de justiça proferida em sede de recurso de uma deliberação de outro órgão federativo (que não o órgão de disciplina);
- Nem tão pouco perante uma “decisão final” de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas (estamos sim perante uma federação).

Como referem MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e Carlos Cadilha *“a lei do Tribunal Arbitral do Desporto (...) atribui ao TAD, em regime de arbitragem necessária, a competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios relacionados com a prática do desporto, sendo que o acesso ao TAD se encontra dependente do prévio esgotamento dos meios internos de impugnação”*.<sup>1</sup> [nosso destaque]

Também JOSÉ MANUEL MEIRIM a respeito do Artigo 4.º, n.º 3 da Lei do TAD considera que:

<sup>1</sup> Cfr. Comentário do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, 4.ª ed., Coimbra, 2017, p. 341.



Tribunal Arbitral do Desporto

*“A alínea a) prevê normas especiais relativamente à impugnação das deliberações dos órgãos das federações desportivas. **Será necessário distinguir as deliberações proferidas pelos órgãos disciplinares das deliberações proferidas pelos demais órgãos das federações desportivas. Enquanto as primeiras serão imediatamente impugnáveis, as segundas apenas o serão depois de interposto recurso necessário para o órgão de justiça**”.*<sup>2</sup> [nosso destaque]

No caso sub judice, a necessidade de um recurso prévio necessário para o Conselho de Justiça encontra o devido amparo nas normas legais e estatutárias aplicáveis, em particular da Lei do TAD que veda a apresentação direta de ações impugnatórias de outros órgãos das Federações desportivas exceto decisões do Conselho de Disciplina e do Conselho de Justiça, nos termos legalmente previstos no Artigo 4.º, n.º 3. Assim, o Demandante tinha necessariamente de esgotar os meios internos de impugnação antes de recorrer para o TAD. O recurso para o Conselho de Justiça, reveste-se assim natureza de impugnação necessária, conforme determinado pela própria Lei do TAD, como condição necessária para acionar a respetiva competência processual.

Face ao exposto, o TAD é processualmente incompetente para apreciar a presente ação. A incompetência consubstancia uma exceção dilatória, dando assim lugar à absolvição da Demandada e do Contra-Interessado da presente instância (Artigo 89.º n.ºs 1, 2 e 4 alínea a) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ex vi Artigo 61.º da Lei do TAD).

#### *b) Da alegada caducidade do direito de ação do Demandante*

A respeito desta matéria a Demandada alega, em sede de exceção, que tendo a decisão da Direção da Demandada sido notificada ao Demandante em 25 de Fevereiro de 2022 e tendo o Requerimento Inicial sido apresentado no TAD apenas no dia 14 de Março de 2022, já teria sido ultrapassado o prazo legal imperativo de 10 dias previsto no Artigo 54.º, n.º 2 da Lei do TAD, razão pela qual se verificaria uma exceção perentória de caducidade. Mais refere a Demandada que o prazo de instauração de uma ação para se exercer um invocado direito tem uma natureza substantiva, consequentemente, não têm aplicação as regras do Artigo 139.º, n.º 5 do Código de Processo Civil que permite a prática de um ato processual dentro dos três dias úteis subsequentes ao termo do prazo mediante o pagamento de uma multa.

O Demandante deduziu a respetiva resposta à exceção aduzida pela Demandada alegando que o facto de a decisão da Demandada ter sido supostamente proferida no dia 25 de Fevereiro de 2022, não significará que o Demandante tenha tido conhecimento da mesa no mesmo dia, ou que o prazo de resposta se conte a partir da data da deliberação. Mais alega o Demandante que o prazo para propositura da ação não tem natureza substantiva, mas sim adjetiva, razão pela qual seria de aplicar as provisões legais referentes à permissão de prática do ato com pagamento de multa dentro dos primeiros três dias úteis subsequentes ao termo do prazo, nos termos previstos no Código de Processo Civil.

---

<sup>2</sup> Cfr. Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, Introdução, Referências e Notas, José Manuel Meirim (Coordenador), 2017, p. 100, X.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, desde logo note-se que a apreciação da questão da eventual caducidade do direito do Demandante encontra-se prejudicada pela questão da incompetência processual do TAD plasmada na secção supra.

Sem prejuízo, sempre se refere o seguinte:

O Artigo 54.º, n.º 2 da Lei do TAD determina que *“Quando tenha por objeto a impugnação de um ato ou o recurso de uma deliberação ou decisão, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º, o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados da notificação desse ato ou dessa deliberação ou decisão ao Demandante.”*.

Ora, de acordo com os elementos juntos aos autos, o Demandante recebeu a notificação da decisão aqui em causa por e-mail no dia 25 de Fevereiro de 2022 (Artigo 21 da Petição Inicial e Doc. 14 ali junto). Note-se também que o Demandante, apesar de efetuar algumas considerações genéricas e evasivas a respeito do tema do dia da receção, em momento algum dos seus articulados negou que recebeu a comunicação em causa no aludido dia 25 de Fevereiro de 2022, nem tão pouco invocou que na verdade terá recebido a comunicação em causa num dia diferente. A acrescer, refira-se que a presente ação deu efetivamente entrada neste Tribunal Arbitral do Desporto no dia 14 de Março de 2022.

Contrariamente às considerações tecidas pelo Demandante, a verdade é que o prazo de apresentação de ação perante o TAD é um prazo de natureza substantiva e não de natureza processual. Com efeito, a tramitação que ocorreu anteriormente à apresentação da presente ação no TAD não tem uma natureza judicial, desde logo porquanto os órgãos da Demandada não são Tribunais. Em conformidade, não tem qualquer tipo de aplicação o Código de Processo Civil, nem tão pouco a possibilidade de prática de um determinado ato processual nos termos do respetivo Artigo 139.º, n.º 5.

Assim, o prazo de impugnação junto deste tribunal da decisão em causa plasmada no e-mail de 25 de Fevereiro de 2022 ter-se-ia iniciado no dia seguinte ao da notificação, ou seja, no dia 26 de Fevereiro de 2022 e terminaria no dia 7 de março de 2022 (sendo que nos termos do artigo 279.º, alínea b) do Código Civil, não se inclui na contagem do prazo o próprio dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr). Contudo, o Requerimento Inicial de arbitragem foi apresentado pelo Demandante neste tribunal no dia 14 de Março de 2022, ou seja, manifestamente fora do prazo legalmente previsto de dez dias.

Note-se ainda que, em tese, poderia eventualmente discutir-se as eventuais implicações decorrentes de o ato plasmado no e-mail de 25 de Fevereiro de 2022 não conter a indicação do órgão competente para apreciar a respetiva impugnação administrativa (i.e. o Conselho de Justiça) e o respetivo prazo (tais como as plasmadas no artigo 58.º, n.º 3, alínea c) do CPTA ou no artigo 114.º, n.º 2, alínea c) do Código de Procedimento Administrativo). Contudo, nem o Demandante invocou ou alegou argumentos ou factualidade suscetível de ser enquadrada em tais normas legais (invocou sim, a falta de fundamentação do ato) nem aduziu qualquer tipo de



Tribunal Arbitral do Desporto

pedido no sentido de um reconhecimento jurisdicional quanto à existência de erro ou omissão na indicação do meio de impugnação administrativa a utilizar. Aliás, nem tão pouco cumpriria a este tribunal, em razão da sua falta de competência processual (vide secção supra) apreciar tais questões e/ou as consequências jurídicas eventualmente decorrentes das mesmas.

Concluindo, e sem prejuízo da questão da incompetência plasmada na secção supra, a qual aqui se reitera, é patente que o recurso apresentado pelo Demandante seria sempre extemporâneo determinando assim a caducidade do seu direito, e consequentemente, a absolvição dos pedidos do Demandante (Artigo 89.º, n.º 1 e 3.º do CPTA; Artigo 576.º, n.º 3 e 579.º do Código de Processo Civil ex vi artigo 61.º da Lei do TAD e Artigo 1.º do CPTA).

\*\*\*

#### **IV - DECISÃO**

Nestes termos e nos demais de Direito, determina-se a incompetência do Tribunal Arbitral do Desporto, o que consubstancia uma exceção dilatória, dando assim lugar à absolvição da instância da Demandada e do Contra-Interessado (Artigo 4.º, n.º 3 da Lei do TAD; Artigo 89.º n.ºs 1, 2 e 4 alínea a) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ex vi Artigo 61.º da Lei do TAD).

Custas na íntegra pelo Demandante e parte vencida (Artigo 527.º, n.º 1 e 2 do CPC ex vi artigo 80.º, a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).

Lisboa (lugar da arbitragem), 27 de Junho de 2022.

#### **O Presidente do Colégio Arbitral**

André Pereira da Fonseca

*O presente acórdão teve o voto de vencido do árbitro Miguel Navarro de Castro, aqui anexo. O árbitro Nuno Albuquerque votou favoravelmente à decisão proferida.*



Tribunal Arbitral do Desporto

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Processo n.º 15/2022

Voto desfavoravelmente a decisão que faz vencimento neste acórdão, por considerar que o ato impugnado (ou seja, a Deliberação da Direção da Demandada de 25.02.2022) é imediatamente impugnável junto do Tribunal Arbitral do Desporto ("TAD").

Com efeito, os termos em que se acha regulado, nos Estatutos da Demandada, o recurso para o respetivo Conselho de Justiça das decisões proferidas pela Direção, não permite chegar à conclusão de que, no caso vertente, nos encontramos perante uma *"impugnação administrativa necessária"*, bem pelo contrário.

Desde logo, importa ter presente que o artigo 185.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo ("CPA"), inteiramente aplicável *in casu*, determina que *"as reclamações e os recursos são necessários ou facultativos, conforme dependa, ou não, da sua prévia utilização a possibilidade de acesso aos meios contenciosos de impugnação ou condenação à prática de ato devido."*

E à luz do disposto no n.º 2 da referida norma, ***"as reclamações e os recursos têm carácter facultativo, salvo se a lei os denominar como necessários."*** (sublinhado e negrito nosso)

Por seu turno, e para efeitos interpretativos, o artigo 3.º, n.º 1, do diploma preambular que aprovou o CPA (cf. Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro) estabelece que:

***"As impugnações administrativas existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei só são necessárias quando previstas em lei que utilize uma das seguintes expressões:***

- a) *A impugnação administrativa em causa é «**necessária**»;*
- b) *Do ato em causa «**existe sempre**» reclamação ou recurso;*
- c) *A utilização de impugnação administrativa «**suspende**» ou «**tem efeito suspensivo**» dos efeitos do ato impugnado."* (sublinhado e negrito nosso).

Ora, uma leitura mais atenta dos artigos 86.º, n.º 1, 88.º, e até do próprio artigo 94.º, n.º 4, todos dos Estatutos da Demandada (e melhor descritos no aresto de que aqui se diverge), permite concluir que nenhuma das normas em causa cumpre os "requisitos legais" acima enunciados, de molde a que se possa qualificar como "necessária" a impugnação das decisões da Direção da Demandada para o respetivo Conselho de Justiça, e, com a necessária segurança jurídica, se faça disso depender a possibilidade de acesso aos meios contenciosos de impugnação, nomeadamente junto do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

Na realidade, sendo os Estatutos da Demandada preexistentes ao referido Decreto-Lei n.º 4/2015, impõe-se a alteração dos mesmos, em conformidade com a lei (ou seja, através de enunciado claro quanto à obrigatoriedade de utilizar – “sempre” e “previamente” – a impugnação administrativa em causa, à qual não pode deixar de estar associado um efeito suspensivo do ato impugnado), caso a Demandada pretenda estatuir validamente uma reclamação necessária para o Conselho de Justiça das decisões proferidas pela Direção, o que, no presente caso, ainda não foi feito, como facilmente se constata.

Mesmo para quem reconheça o poder regulamentar às federações desportivas de alargarem estatutariamente o leque de competências legalmente atribuído aos respetivos Conselhos de Justiça (cf. em sentido, contrário JOÃO MIRANDA <sup>3</sup>), a conclusão a que sempre se chegará, no caso dos autos, é a de que as normas dos Estatutos da Demandada não preenchem os requisitos que o legislador definiu como imprescindíveis para qualificar de necessária a impugnação administrativa em causa.

Por último, mas não menos relevante, destaca-se o facto de o teor da Deliberação da Direção da Demandada de 25.02.2022 (comunicada por email na mesma data), ser completamente omissivo quanto às garantias de defesa do Demandante.

Com efeito, resulta do artigo 114.º, n.ºs 1, alíneas a) e c), e, em especial, do seu n.º 2, alínea c), do CPA, igualmente aplicáveis *in casu*, que “(...) da notificação do ato administrativo devem constar (...)”, entre o mais, “(...) a indicação do **órgão competente para apreciar a impugnação administrativa do ato e o respetivo prazo, no caso de o ato estar sujeito**

---

<sup>3</sup> Para quem: (...) a Lei do Tribunal Arbitral do Desporto confere um alargamento de competências dos Conselhos de Justiça face ao que está contemplado no n.º 1 do artigo 44º do Regime Jurídico das Federações Desportivas: conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva. Com efeito, perante os Conselhos de Justiça podem ser impugnadas quaisquer outras decisões de outros órgãos federativos, com exceção dos atos dos órgãos de disciplina, sendo ainda admissível que os estatutos das federações alarguem a respetiva gama de competências. **Questão que importa dilucidar é a de saber se a intervenção do Conselho de Justiça deve ser encarada como uma impugnação prévia necessária, antes da abertura da via jurisdicional junto do Tribunal Arbitral do Desporto, ou, pelo contrário, reveste caráter meramente facultativo.** Configurando a suscetibilidade de convocar o Conselho de Justiça para apreciar as decisões proferidas por outros órgãos federativos ou das ligas profissionais como o exercício de garantias impugnatórias, não custa reconhecer que a resposta à questão colocada se encontra presentemente bastante simplificada, em face da redação do Código do Procedimento Administrativo de 2015. Com efeito, quer o n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, quer o n.º 1 do artigo 185º do Código apontam no sentido de as impugnações administrativas serem, por regra, facultativas, salvo se uma lei especial as qualificar como necessárias. Ora, inexistindo uma disposição legal a prevê-lo, nomeadamente na Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto e no Regime Jurídico das Federações Desportivas, não se encontra na disponibilidade das federações desportivas e das ligas profissionais prever nos respetivos estatutos ou regulamentos o caráter necessário das impugnações perante os Conselhos de Justiça. Isto porque uma eventual impugnação necessária sempre teria de ser entendida como uma restrição ao direito de acesso à justiça consagrado no artigo 20º da Constituição Portuguesa, que é um direito fundamental de natureza análoga a um direito, liberdade e garantia, e, conseqüentemente, por via do disposto no n.º 2 do artigo 18º e na alínea b), n.º 1, artigo 165º **apenas uma Lei da Assembleia da República ou um decreto-lei autorizado para tal efeito podem estabelecer o caráter necessário da impugnação para o Conselho de Justiça.** (In, “A reforma da legislação processual aplicável à arbitragem desportiva necessária”, EPUBLICA vol. 8 n.º 1, Abril 2021 disponível em [www.e-publica.pt](http://www.e-publica.pt).) – sublinhado e negrito nosso.



Tribunal Arbitral do Desporto

**a impugnação administrativa necessária.**” (sublinhado e negrito nosso).

Como vimos, os Estatutos da Demandada não são minimamente elucidativos quanto à natureza da impugnação em causa e tão pouco a forma como o ato impugnado foi notificado ao Demandante (omisso quanto à matéria em causa) permite extrair a ideia de que estejamos ante uma impugnação administrativa necessária.

Ora, perante uma temática caracterizada por um enquadramento normativo especialmente intrincado e complexo, que suscita controvérsia, ao qual acrescem as inúmeras dúvidas em torno do artigo 4.º, n.º 3, da Lei do TAD, e ainda ao contexto especialmente agravado pela situação ambígua que a própria Demandada criou, tudo a exigir do intérprete um labor superior em razão da dificuldade das operações exegéticas a realizar, entendo que o Demandante não pode ser prejudicado com qualquer erro lógico ou jurídico manifesto cometido no tocante ao meio de reação, e ao respetivo prazo, utilizado para impugnar a Deliberação da Direção da Demandada de 25.02.2022.

No mesmo sentido, aliás, milita a posição defendida por HUGO CORREIA, para quem é de aceitar “(...) que a impugnação seja admitida, para além do prazo de dez dias referido no nº 2, caso se demonstre que **a tempestiva apresentação do requerimento inicial não era exigível a um cidadão normalmente diligente, por: a) A conduta do órgão ter induzido o interessado em erro (...).**”<sup>4</sup> (negrito nosso).

Prosseguindo o seu raciocínio, diz-nos este Autor que “**neste particular, consideramos que a conduta do órgão induzirá o interessado em erro sempre que [a] notificação não seja clara sobre a possibilidade de impugnação imediata da decisão perante o TAD, pois da notificação deve constar a indicação do órgão competente para apreciar a impugnação do ato e o prazo para este efeito, no caso de o ato não ser suscetível de impugnação para o TAD (...).**”<sup>5</sup> (sublinhado e negrito nosso).

Em face de tudo quanto antecede, e na convicção de que:

- (i) o ato impugnado é diretamente impugnável junto do TAD, por não estar sujeito a impugnação administrativa necessária;
- (ii) é manifesta a ambiguidade do quadro legal aplicável, originando dificuldades acrescidas na sua interpretação; e
- (iii) a conduta prévia da Demandada agravou uma situação que já de si é propensa a dúvidas,

---

<sup>4</sup> In, “Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, Introdução, Referências e Notas”, JOSÉ MANUEL MEIRIM (Coordenador), 2017, p. 248.

<sup>5</sup> *Idem.*



Tribunal Arbitral do Desporto

julgaria improcedentes as exceções dilatórias invocadas pela Demandada e determinaria o prosseguimento da ação, em nome do princípio *pro actione* (cf. artigo 7.º do CPTA), corolário do princípio da tutela jurisdicional efetiva.

Lisboa, 27 de junho de 2022